

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

EDUARDA VITÓRIA SILVA E ROCHA

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO CIVIL NA ORLA DA PARAÍBA: Limites do Modelo Compensatório e a Viabilidade de Aplicação dos *Punitive Damages*

SANTA RITA – PB

2026

EDUARDA VITÓRIA SILVA E ROCHA

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO CIVIL NA ORLA DA PARAÍBA: Limites do Modelo Compensatório e a Viabilidade de Aplicação dos *Punitive Damages*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

SANTA RITA – PB

2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R672r Rocha, Eduarda Vitória Silva e.
Responsabilidade civil ambiental e construção civil na orla da Paraíba: limites do modelo compensatório e a viabilidade de aplicação dos punitive damages / Eduarda Vitória Silva e Rocha. - Santa Rita, 2026.
62 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Responsabilidade civil ambiental. 2. Punitive damages. 3. Tutela ambiental. 4. Construção civil. 5. Dano ambiental urbanístico. I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA - CRB-15/596

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de Ciências Jurídicas

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo sexto dia do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "Responsabilidade civil ambiental e construção civil na orla da paraíba: limites do modelo compensatório e a viabilidade de aplicação dos punitive damages", do(a) discente(a) **EDUARDA VITÓRIA SILVA E ROCHA**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Adriano Marteleto Godinho. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dr. Adriano Marteleto Godinho

Dra. Ana Carolina Couto Matheus

Dr. Ronaldo Alencar dos Santos

gov.br Documento assinado digitalmente
RONALDO ALENCAR DOS SANTOS
Data: 01/04/2026 07:58:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dedico este trabalho à minha avó, Maria de Lourdes, primeira mulher da minha família a conquistar um diploma. Ela, que não teve muitas oportunidades, mas em todas as vezes que eu tive, disse: "vai, eu dou um jeito".

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Cristo, que sempre acolheu minhas orações e me sustentou em cada passo desta jornada. Aquele que entregou a vida por mim, que venceu o mundo e que me concedeu tudo o que tenho, não por méritos meus, mas por um amor infinito e misericordioso.

À minha avó, Maria de Lourdes, que não teve caminhos fáceis, mas que construiu não apenas a própria história como também o alicerce da minha. Este trabalho é fruto do meu esforço, mas nasceu, sobretudo, do seu investimento em mim. Prometo dedicar minha vida com o mesmo empenho, na esperança de um dia retribuir ao menos uma fração do que faz por nossa família.

À minha mãe, Malena, que nunca concordou com os meus medos. Houve dias em que eu me senti pequena, dias em que as dúvidas falaram alto e a insegurança parecia ter razão. Obrigada por acreditar em mim mesmo quando eu mesma não acreditava.

À minha bisavó, Maria do Livramento, minha inspiração de fé e bondade. A senhora me ensinou que a verdadeira realização não estará em um diploma, mas no amor que cultivamos e no bem que espalhamos.

Ao meu pai, Josielio, que, mesmo distante, me deu o maior presente: que é a vida. Sei que, à sua maneira, sempre torceu pelo meu sucesso e que, apesar das dificuldades, encontra paz ao saber que tenho uma base firme sob os meus pés.

Agradeço ao meu namorado e a todos os meus familiares, que estiveram presentes, apoiando, incentivando e vibrando por cada pequena conquista. Agradeço a compreensão das muitas horas que estive ausente para a escrita desta monografia, pois toda a minha dedicação não passa de uma tentativa constante de dar orgulho a vocês.

Às minhas amigas, Clara e Júlia, que tornaram os dias mais leves, o trajeto menos cansativo, e que arrancaram risadas em momentos de desespero; à Chade e Isadora, que dividiram comigo as ansiedades, os medos, as alegrias e as vitórias. Entre provas e prazos, descobrimos que mais importante que a nota era ter umas às outras. Desejo que a nossa história não termine aqui, mas atravesse o tempo e siga para além dos muros da universidade.

Aos meus professores, que contribuíram para minha formação acadêmica. Em especial, Adriano Godinho, que sem sombra de dúvidas, foi o melhor professor que já tive e a quem tive a honra de chamar de orientador. Sua dedicação e o seu comprometimento são admiráveis, e acredito que, de fato, o senhor possui a vocação para docência pois suas aulas foram respiros em semanas de turbulências.

Ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ-PB), especialmente à 3ª Vara de Família da Capital, onde tive a oportunidade de estagiar durante os últimos 2 anos da faculdade, vivenciando na prática o impacto do Judiciário na vida das pessoas e na construção de uma sociedade mais equilibrada.

E por fim, ao CCJ - Santa Rita, que me moldou, me fortaleceu e me ensinou que crescimento também nasce em meio às dificuldades. Que mesmo diante de suas limitações, me fez olhar com carinho para aqueles que, apesar de trajetórias árduas, persistem, se reinventam e transformam sonhos em realidade.

Encerro este ciclo com o coração transbordando gratidão. Foram 5 anos de aprendizado, renúncias e amadurecimento. Agora, mais do que uma monografia, levo comigo a certeza de que cada dia valeu a pena.

Muito obrigada.

RESUMO

Este trabalho analisa a insuficiência do modelo tradicional de responsabilidade civil ambiental, historicamente centrado na reparação, diante de danos complexos, difusos e economicamente vantajosos ao infrator. Com efeito, o núcleo problemático reside na limitação da função compensatória frente ao fenômeno denominado "dano eficiente" ou ilícito lucrativo, em que agentes econômicos, orientados pela racionalidade custo-benefício, optam pelo descumprimento de normas ambientais quando o custo da responsabilização se revela inferior à vantagem econômica auferida. Nessa perspectiva, o objetivo central consiste em examinar a viabilidade da incorporação da função punitiva, inspirada no instituto dos *punitive damages*, como instrumento apto a fortalecer as dimensões preventiva, dissuasória e pedagógica da responsabilidade civil ambiental. Para tanto, a metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica nacional e estrangeira, análise sistemática da legislação ambiental e civil, bem como exame crítico da jurisprudência e de proposta legislativa recente. Em síntese, o estudo desenvolve-se em três planos articulados: inicialmente, sistematiza as bases constitucionais e infraconstitucionais da responsabilidade civil ambiental e seus mecanismos de tutela; em seguida, identifica as fragilidades do paradigma exclusivamente reparatório à luz da teoria do ilícito eficiente; e, por fim, aplica essa matriz teórica ao contexto do descumprimento deliberado da lei do gabarito na orla marítima da Paraíba, demonstrando como multas administrativas e indenizações módicas tendem a ser internalizadas como custos operacionais pelo setor da construção civil. Dessa forma, conclui-se que a persistência de práticas economicamente vantajosas em desconformidade com a legislação revela a necessidade de mecanismos sancionatórios mais densos. Esses instrumentos devem neutralizar a vantagem indevida do infrator, assegurar efetividade à tutela ambiental e concretizar o princípio da justiça intergeracional.

Palavras-chave: responsabilidade civil ambiental; *punitive damages*; tutela ambiental; construção civil; dano ambiental urbanístico.

ABSTRACT

This paper analyzes the inadequacy of the traditional model of environmental civil liability, historically focused on compensation, in the face of complex, diffuse, and economically advantageous damages to the offender. In fact, the core problem lies in the limitation of the compensatory function in the face of the phenomenon known as “efficient damage” or illicit profit, in which economic agents, guided by cost-benefit rationality, choose to disregard environmental standards when the cost of liability proves to be lower than the economic advantage gained. From this perspective, the central objective is to examine the feasibility of incorporating the punitive function, inspired by the concept of punitive damages, as an instrument capable of strengthening the preventive, dissuasive, and pedagogical dimensions of environmental civil liability. To this end, the methodology adopted is qualitative, with a deductive approach, based on a review of national and foreign literature, a systematic analysis of environmental and civil legislation, as well as a critical examination of case law and recent legislative proposals. In summary, the study is developed in three interconnected stages: initially, it systematizes the constitutional and infra-constitutional bases of environmental civil liability and its mechanisms of protection; then, it identifies the weaknesses of the exclusively reparatory paradigm in light of the theory of efficient tort; and, finally, it applies this theoretical matrix to the context of deliberate non-compliance with the height restriction law on the coast of Paraíba, demonstrating how administrative fines and modest compensation tend to be internalized as operating costs by the civil construction sector. Thus, it is concluded that the persistence of economically advantageous practices that do not comply with the law reveals the need for more stringent sanctioning mechanisms. These instruments should neutralize the offender's undue advantage, ensure the effectiveness of environmental protection, and realize the principle of intergenerational justice.

Keywords: civil environmental liability; punitive damages; environmental protection; civil construction; urban environmental damage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 11

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E OS LIMITES DO MODELO REPARATÓRIO..... 13

2.1 A CONCEPÇÃO JURÍDICA DO DANO AMBIENTAL..... 14

2.2 A ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA..... 16

2.3 MECANISMOS JURÍDICOS DE REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS..... 18

2.3.1 Responsabilidade civil ambiental..... 19

2.3.2 Responsabilidade administrativa ambiental..... 20

2.3.3 Responsabilidade penal ambiental..... 21

2.4 A INSUFICIÊNCIA DO MODELO REPARATÓRIO TRADICIONAL DIANTE DOS DANOS COMPLEXOS..... 22

3 OS PUNITIVE DAMAGES COMO RESPOSTA À INEFICIÊNCIA DO MODELO TRADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL..... 26

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PUNITIVA..... 26

3.2 RECEPÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... 30

3.3 ÓBICES DOGMÁTICOS: REPARAÇÃO INTEGRAL, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E RESERVA LEGAL..... 33

3.3.1 Reparação integral e a ampliação funcional da responsabilidade civil..... 34

3.3.2 Reserva legal e a vedação à criação judicial de “penas privadas”..... 35

3.3.3 Enriquecimento sem causa e a destinação da parcela punitiva..... 36

3.4 RISCOS SISTÊMICOS DA FUNÇÃO PUNITIVA: BIS IN IDEM E INSEGURANÇA JURÍDICA..... 38

3.4.1 Non bis in idem e coordenação entre esferas sancionatórias..... 38

3.4.2 Segurança jurídica e previsibilidade na fixação da sanção civil punitiva..... 40

4 VIABILIDADE E LIMITES DA INCORPORAÇÃO DOS PUNITIVE DAMAGES NA CONSTRUÇÃO CIVIL..... 42

4.1. A LÓGICA ECONÔMICA DO DESCUMPRIMENTO DELIBERADO..... 43

4.2. DESCUMPRIMENTO DA LEI DO GABARITO NA ORLA PARAIBANA: ENTRE A RECOMPOSIÇÃO E A DISSUASÃO.....46
4.2.1 A Lei do Gabarito como parâmetro vinculante do planejamento urbano.....47
4.2.2 Soluções consensuais e recomposição formal: o caso Vivere Home Resort e Oceânica Cabo Branco.....48
4.3. PARÂMETROS JURÍDICOS PARA A INCORPORAÇÃO DE COMPONENTE PUNITIVO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....50
5 CONCLUSÃO.....53
REFERÊNCIAS.....56

1 INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto instrumento de organização social, acompanha a evolução da sociedade à medida que se mostra capaz de oferecer respostas adequadas às novas demandas, sem romper com os limites estruturais do ordenamento jurídico (Oliveira, 1997). Nesse sentido, os operadores do Direito são desafiados a buscar soluções que se harmonizem com o sistema como um todo, evitando medidas isoladas que, embora eficazes, possam gerar incompatibilidades normativas ou insegurança jurídica.

No âmbito do Direito Ambiental, essa necessidade de adaptação torna-se particularmente evidente. A Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Todavia, a realidade contemporânea revela um quadro persistente de degradação ambiental, no qual se destaca a intensificação das atividades da construção civil como relevante fonte de impactos negativos.

Entre as manifestações concretas desse fenômeno, evidencia-se o recorrente descumprimento da "Lei do Gabarito" na orla da Paraíba, em que a busca por maximização de lucros através de empreendimentos luxuosos frequentemente atropela normas urbanístico-ambientais. Tal dinâmica desafia o modelo tradicional de responsabilidade civil ambiental, sobretudo porque a reparação natural do dano muitas vezes se revela inviável diante da irreversibilidade de determinadas intervenções, tornando a indenização pecuniária a resposta jurídica mais recorrente.

No entanto, o problema central reside no fato de que grandes agentes econômicos tendem a internalizar essas sanções e indenizações como meros "custos operacionais", incorporando-as aos seus cálculos de risco empresarial. Como consequência, a degradação ambiental passa a ser tratada como variável economicamente administrável, o que esvazia a função preventiva da responsabilidade civil e reduz seu potencial dissuasório.

É justamente a partir dessa insuficiência que emerge a necessidade de investigar a viabilidade da aplicação do instituto dos *punitive damages* (indenização punitiva) na esfera ambiental.

Originário do sistema da *common law*, esse instituto visa conferir à condenação caráter pedagógico e dissuasório, punindo condutas gravemente negligentes para evitar a reiteração dessas práticas lesivas. No Brasil, embora não haja previsão legal expressa, a jurisprudência e a doutrina têm identificado formas indiretas de conferir função punitiva a indenizações,

especialmente mediante majoração de danos morais em situações de alta reprovabilidade do agente e expressiva capacidade econômica.

Diante desse panorama, o presente trabalho propõe analisar se a introdução dessa função punitiva no ordenamento brasileiro é juridicamente viável e capaz de produzir efeitos preventivos eficazes no setor da construção civil, sem violar princípios como a legalidade, a vedação ao *bis in idem* e ao enriquecimento sem causa.

Para tanto, os objetivos específicos incluem: examinar a evolução da responsabilidade civil ambiental no Brasil; investigar a origem e recepção dos *punitive damages*; e avaliar, à luz da jurisprudência e de casos concretos, a eficácia desse mecanismo para a proteção do meio ambiente urbano.

A metodologia adotada fundamenta-se no método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica por meio do levantamento e análise de obras doutrinárias, dissertações, teses e artigos científicos, além de pesquisa documental e jurisprudencial através da análise de decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ), e Tribunais de Justiça Estaduais, em especial o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

Quanto à estrutura, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos fundamentais, além desta introdução e das considerações finais. A princípio, o primeiro capítulo dedica-se ao exame da responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil, partindo da concepção do dano ambiental como bem jurídico difuso até a adoção da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral. Examinando os principais mecanismos jurídicos de reparação e compensação dos danos ambientais e, por fim, demonstrando a insuficiência desses instrumentos frente à realidade capitalista de exploração.

Já no capítulo seguinte, volta-se ao estudo do instituto dos *punitive damages*, investigando sua origem no sistema *common law*, sua recepção pela doutrina e jurisprudência nacional, bem como os debates acerca da compatibilidade de sua função punitiva e pedagógica com o sistema civilista brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo converge para a viabilidade prática e os limites da incorporação dessas indenizações punitivas no setor da construção civil, com destaque para casos como o descumprimento da Lei do Gabarito na orla paraibana. Desse modo, ao final, apresentam-se as conclusões do estudo, avaliando se a aplicação excepcional e delimitada deste instituto é apta a fortalecer a função preventiva da responsabilidade civil e desestimular condutas lesivas ao meio ambiente.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E OS LIMITES DO MODELO REPARATÓRIO

A responsabilidade civil ambiental, estruturada sob o paradigma reparatório, revela limitações diante da complexidade dos atuais danos ecológicos. Nesse sentido, o presente capítulo busca examinar a própria noção de dano ambiental e sua interface com a teoria do chamado "dano eficiente", a fim de verificar as falhas estruturais na valoração do prejuízo ambiental.

Para alcançar esse objetivo, o estudo parte da análise das diferentes funções atribuídas à responsabilidade civil. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2025, p. 17), essa ferramenta jurídica desempenha a função *"compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor e desmotivadora social da conduta lesiva"*.

A priori, a função compensatória constitui o núcleo da responsabilização, orientada pela busca de recomposição do *status quo ante*. Isso significa que, o alvo inicial é restituir diretamente o bem lesado ou, quando inviável, indenizar de modo equivalente ao prejuízo sofrido.

Ao lado, a função punitiva possui um caráter secundário, na qual a imposição de uma prestação ao ofensor produz efeito sancionatório decorrente da violação do dever de cautela, funcionando como mecanismo de contenção de condutas futuras do próprio agente. Além disso, esse efeito penalizante também assume uma dimensão socioeducativa. Ao tornar pública a reprovação jurídica da conduta, a responsabilidade civil também estaria contribuindo para sinalizar à coletividade quais comportamentos não são tolerados.

Ocorre, entretanto, que o modelo centrado na função compensatória mostra-se insuficiente no âmbito do Direito Ambiental. A natureza difusa, coletiva e frequentemente irreversível dos danos ecológicos exige o fortalecimento de uma função eminentemente preventiva, orientada à inibição do ilícito antes de sua consumação, e não apenas a recomposição posterior do prejuízo.

Logo, esse é o ponto que ganha relevo a análise das funções punitiva e dissuasória, a serem aprofundadas nos capítulos seguintes. A compreensão das múltiplas funções revela-se indispensável para diagnosticar as limitações do modelo clássico de "dano-reparação" e para fundamentar a necessidade de construção de mecanismos jurídicos mais robustos.

Tais instrumentos devem ser capazes de prevenir, punir e desincentivar a repetição de infrações ambientais, promovendo uma tutela jurisdicional que ultrapasse a mera

compensação patrimonial e contribua efetivamente para a consolidação de uma sociedade ambientalmente responsável e sustentável.

2.1 A CONCEPÇÃO JURÍDICA DO DANO AMBIENTAL

Durante grande parte da história, o meio ambiente foi admitido como um elemento externo à humanidade, destinado essencialmente à exploração econômica. A lógica antropocêntrica (Milaré, 2018, p. 113), predominante por séculos, desconsiderava os impactos cumulativos e irreversíveis das atividades humanas sobre os ecossistemas, não reconhecendo o meio ambiente como um bem jurídico autônomo merecedor de proteção.

Com o advento da sociedade industrial, essa concepção se mostrou insustentável (Milaré, 2018, p. 67). Isso porque a intensificação das atividades produtivas ampliaram significativamente os riscos ambientais, fazendo com que a degradação dos recursos naturais crescesse em proporção direta ao desenvolvimento econômico (Milaré, 2018, p. 62).

Nesse cenário, consolidou-se a ideia de que os danos ambientais não se limitam a efeitos pontuais ou individuais, mas atingem interesses coletivos e difusos, comprometendo a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Ainda nessa perspectiva, Ulrich Beck desenvolveu a teoria da sociedade de risco, segundo a qual os riscos constituem efeitos colaterais indesejados das formas de produção e consumo socialmente desejadas. Para ele:

> No centro das sociedades de risco estão as "incertezas fabricadas". Elas se distinguem pelo fato de dependerem de decisões humanas, de serem criadas pela própria sociedade, de serem imanentes à sociedade e portanto não externalizadas, impostas coletivamente e portanto inevitáveis individualmente. A percepção dessas incertezas rompe com o passado, com os riscos vividos e com as rotinas institucionalizadas; elas são incalculáveis, incontroláveis e, em última análise, não mais (privadamente) asseguradas (Beck, 2010, p. 363).

Diante desse contexto, o século XX ficou marcado pelo declínio da visão meramente utilitarista da natureza em favor de uma percepção ecológica integrada. Impulsionada por discussões internacionais, com destaque para a Conferência de Estocolmo, essa mudança de paradigma inaugurou o princípio da solidariedade intergeracional. E sob a influência desse movimento, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou tal ruptura com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF).

O art. 225 dessa constituição consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se, então, de um verdadeiro direito de terceira dimensão, cuja titularidade pertence à coletividade como um todo.

A partir desse marco constitucional, o dano ambiental passou a ser compreendido como a lesão ao meio ambiente enquanto patrimônio coletivo. E de forma específica, a legislação infraconstitucional reforçou essa ideia ao definir, no art. 3º, inciso II da Lei 6.938/1981, bem como na Resolução n.º 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que a degradação, poluição, impacto e dano ambiental correspondem a qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança, o bem-estar da população e a qualidade dos recursos ambientais (Brasil, 1981; Brasil, 2018).

Cumpre destacar que a legislação não exige a intangibilidade absoluta da natureza. Caso assim fosse, estariam vedadas quaisquer atividades humanas que causassem impactos ambientais, o que inviabilizaria o próprio desenvolvimento econômico e social. O que se busca, na verdade, é a compatibilização entre o exercício das atividades humanas e a preservação do meio ambiente, por meio da imposição de limites, padrões e condicionantes legais. Sobre o tema, leciona Granziera (2024, p. 58):

> [...] a função do direito ambiental é justamente nortear as atividades humanas, ora impondo limites, no sistema de comando-controle, ora induzindo comportamentos voluntários por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes penalidades aos transgressores dessas normas. Por seu turno, o empreendedor deve absorver, ao menos em parte, o custo social que a poluição e a degradação decorrentes de sua atividade causam à sociedade, ainda que respeitando os limites e padrões legalmente fixados.

A partir dessa perspectiva, o Direito Ambiental surge como instrumento essencial para a contenção dos efeitos de um modelo de desenvolvimento predatório e para a promoção da conscientização social. Tal função manifesta-se, entre outros aspectos, na edição de normas urbanísticas voltadas à ordenação do uso e ocupação do solo, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis.

Como será melhor detalhado posteriormente, as restrições à altura das edificações na orla marítima do Estado da Paraíba têm por finalidade regular o crescimento urbano e garantir a preservação ambiental e paisagística da zona costeira, assegurando o direito difuso à fruição do espaço urbano.

O desrespeito a tais limites legais configura, portanto, dano ambiental urbanístico, na medida em que compromete o equilíbrio paisagístico, afeta o microclima, intensifica a verticalização desordenada e prejudica a coletividade presente e futura.

Ainda que o empreendimento atenda a interesses econômicos privados, a violação das normas representa lesão ao meio ambiente, sendo irrelevante, para a configuração do dano, a demonstração de prejuízo individualizado. Trata-se de uma ocupação urbana que ignora os limites de suporte do ecossistema costeiro, priorizando a valorização imobiliária em detrimento da sustentabilidade e da qualidade de vida.

Diante dessa natureza difusa do dano ambiental, de sua elevada complexidade e da frequente irreversibilidade de seus efeitos, a mera recomposição patrimonial (função compensatória) revela-se, em muitos casos, insuficiente para assegurar a tutela efetiva do bem jurídico.

2.2 A ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil por danos ambientais é caracterizada pela adoção do regime objetivo, o qual prescinde da verificação de dolo ou culpa do agente causador. Essa opção legislativa decorre da gravidade dos danos ambientais e da complexidade probatória de se perquirir elementos subjetivos em atividades econômicas de alto impacto.

No plano geral do Direito Civil, a responsabilidade objetiva encontra respaldo no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, o qual estabelece que há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, o eixo da responsabilização se desloca da análise subjetiva da conduta para a avaliação objetiva do risco criado ou assumido pelo agente.

Em matéria ambiental, contudo, esse modelo objetivo foi consagrado antes mesmo do Código Civil de 2002 (CC/02). A Lei n.º 6.938/1981, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu em seu art. 14, § 1º, que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

A lógica subjacente a essa norma reside no risco imposto pelo empreendedor à coletividade em razão do exercício de atividade econômica voltada à obtenção de lucro ou

benefício. Dessa forma, ainda que o agente tenha adotado todas as cautelas exigidas pela legislação ambiental, a ocorrência do dano enseja sua responsabilização, impondo-lhe o dever de recuperar o meio ambiente lesado ou de indenizar os prejuízos causados.

Nessa direção, Fiorillo e Ferreira (2017, p. 57) destacam que o princípio do poluidor-pagador:

> Não traz como indicativo "pagar para poder poluir", "poluir mediante pagamento" ou "pagar para evitar a contaminação". Não se pode buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: "poluo, mas pago".

Desse modo, o referido princípio não deve ser interpretado como autorização para poluir. Ao contrário, apresenta dupla dimensão: preventiva, voltada à adoção de medidas aptas a evitar a ocorrência do dano, e repressiva, direcionada à reparação dos prejuízos ambientais efetivamente causados.

No plano teórico, a prioridade da responsabilidade civil ambiental recai sobre a reparação *in natura*, isto é, a restauração do bem ambiental degradado ao estado mais próximo possível daquele existente antes da ocorrência do dano. Logo, apenas quando essa recomposição se mostra técnica ou materialmente inviável é que se admite a conversão da obrigação em indenização pecuniária ou compensação ambiental (Milaré, 2018, p. 339-341).

Entretanto, embora a indenização em dinheiro possua caráter subsidiário, ela se tornou, na prática, a forma mais recorrente de reparação, em razão das dificuldades inerentes à recomposição ambiental integral (Antunes, 2025, p. 210). Ocorre que a simples indenização financeira é insuficiente para neutralizar os efeitos econômicos do ilícito ambiental, sobretudo quando confrontada com o lucro auferido pela atividade degradadora.

Para além da objetividade, firmou-se o entendimento baseado na teoria do risco integral, que representa o grau máximo de responsabilização civil. Segundo essa teoria, o agente que exerce atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente assume a posição de garantidor, devendo suportar integralmente os riscos de sua atuação, não se admitindo excludentes do nexo causal, como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro (Antunes, 2025, p. 212).

Em caso paradigmático envolvendo o rompimento de barragem ocorrido em 2007 nos Municípios de Miraí e Muriaé (MG), a mineradora Rio Pomba Cataguases Ltda. tentou se isentar alegando ausência de nexo causal e força maior. Na ocasião, uma barragem de rejeitos de bauxita rompeu-se, liberando aproximadamente 2 bilhões de litros de lama tóxica, o que

provocou inundações, destruição de bens móveis e imóveis e deixou diversas famílias desabrigadas.

A empresa sustentou que os danos não decorreram diretamente do rompimento, mas das fortes chuvas que já haviam atingido a cidade de Muriaé quinze dias antes e no próprio dia do evento, o que não prosperou já em sede de primeiro grau (Minas Gerais, 2011).

Em razão da multiplicidade de demandas decorrentes do mesmo fato, selecionou-se um caso como Recurso Repetitivo (Tema 707), de modo que a decisão proferida serviria de paradigma para milhares de processos semelhantes. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que quem exerce uma atividade que gera risco ao meio ambiente deve arcar com todos os danos dela decorrentes, não se admitindo a invocação de excludentes (Brasil, 2014).

Além disso, no mesmo julgamento, a Corte consignou que, uma vez configurado o dano ambiental, surge para o agente o dever de recompor integralmente os prejuízos materiais e morais decorrentes do evento lesivo. Contudo, ao tratar da quantificação do dano moral, o STJ destacou a necessidade de arbitramento casuístico e moderado, orientado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar tanto o enriquecimento sem causa do lesado quanto a fixação de valores inexpressivos incapazes de promover adequada compensação.

Esse entendimento demonstra a centralidade da função compensatória no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental, ao mesmo tempo em que evidencia suas limitações estruturais. Não obstante o rigor desse modelo, verifica-se que, na prática, a responsabilidade objetiva fundada no risco integral nem sempre se revela suficiente para inibir condutas ambientalmente lesivas. Embora facilite a imputação, grandes empreendimentos tendem a internalizar indenizações módicas como custo previsível da atividade econômica.

Diante disso, tal realidade impõe a necessidade de examinar, de forma crítica, a efetividade dos mecanismos jurídicos voltados à reparação e à compensação dos danos ambientais, questão essa que será desenvolvida nos tópicos subsequentes.

2.3 MECANISMOS JURÍDICOS DE REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

A priori, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um conjunto de mecanismos processuais e extrajudiciais voltados à reparação e à compensação dos danos ambientais. Esses instrumentos têm como finalidade assegurar a efetividade do direito

fundamental, bem como concretizar os princípios da prevenção, da reparação integral e do poluidor-pagador.

Estruturalmente, esse sistema está assentado no regime da tríplice responsabilidade, segundo o qual as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, de forma autônoma e cumulativa, às esferas civil, administrativa e penal, conforme preconiza o art. 225, § 3º, da CF.

Além disso, ao poluidor podem ser atribuídas obrigações de não fazer, consistentes na cessação da atividade lesiva; obrigações de fazer, voltadas à recuperação do bem ambiental degradado; e, quando inviável a recomposição integral, obrigações de dar, mediante o pagamento de indenização, é o que diz a Súmula 629 do STJ (Brasil, 2019).

2.3.1 Responsabilidade civil ambiental

Como já mencionado, sob a ótica da responsabilidade civil ambiental, a reparação *in natura*, é a medida prioritária, baseada na necessidade de restaurar o equilíbrio ecológico ao seu estado anterior (*status quo ante*). O que se observa é que essa prioridade decorre do próprio objeto da tutela jurídica ambiental, que não se satisfaz com a simples valoração econômica do bem lesado. Conforme os ensinamentos de Édis Milaré (2018, p. 341):

> O valor econômico não tem o condão - sequer por aproximação ou ficção - de substituir a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o exercício desse direito fundamental. O trabalho do legislador, por conseguinte, visa a garantir a possibilidade de fruição e, só excepcionalmente, o ressarcimento monetário da lesão.

Assim, a conversão da obrigação em indenização financeira ocorre estritamente diante da inviabilidade técnica da recomposição biológica, evitando que o pagamento de valores monetários substitua, de forma discricionária, o dever de preservar a integridade física do meio ambiente (Milaré, 2018, p. 439).

Ainda, constata-se que nos casos em que envolvem interesses difusos, esses valores fixados judicialmente não se destinam à compensação individual, mas devem ser revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDDD) ou a fundos estaduais e municipais equivalentes, conforme determina o art. 13 da Lei n.º 7.347/1985:

> Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade,

> sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (Brasil, 1985, art. 13, *caput*).

No plano processual, a Ação Civil Pública, prevista na Lei n.º 7.347/1985, constitui o principal instrumento processual de tutela coletiva do meio ambiente (Milaré, 2018, p. 523). Por meio dela, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes federativos e as associações legitimadas podem pleitear a condenação do poluidor ao cumprimento de obrigações de fazer, não fazer ou indenizar, bem como a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a continuidade ou a repetição do dano ambiental.

Ao lado da tutela jurisdicional, o ordenamento jurídico brasileiro também contempla mecanismos extrajudiciais, entre os quais se destaca o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985. Esse, trata-se de um instrumento de natureza consensual, celebrado entre o órgão legitimado, Ministério Público, e o causador do dano ambiental, com eficácia de título executivo extrajudicial, destinado a adequar a conduta do infrator às exigências legais, mediante a fixação de obrigações específicas e prazos para seu cumprimento.

2.3.2 Responsabilidade administrativa ambiental

No âmbito administrativo, no exercício do poder de polícia, os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) dispõem de um conjunto de sanções destinadas a reprimir infrações e compelir o infrator à correção do dano. Entre essas medidas figuram a advertência, a multa simples ou diária, o embargo de obras, a suspensão de atividades e a demolição de construções irregulares (art. 3º do Decreto n.º 6.514/2008).

Todavia, a multa diária e as sanções restritivas de direito possuem um caráter predominantemente coercitivo, visando cessar a continuidade do ilícito, com sua extinção condicionada a regularização da conduta que motivou o auto de infração. Paralelamente, as medidas acautelatórias (como, por exemplo, o embargo de obra) detêm caráter instrumental e imediato, voltadas à proteção do bem jurídico ameaçado, sem exercer, por si sós, uma função de prevenção ao longo prazo.

Ainda, no que tange a multa simples, a legislação vigente prevê o incentivo à adimplência por meio do desconto de 30% sobre o valor corrigido da penalidade para pagamentos tempestivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.005/90 (Brasil, 1990). Sob a ótica da análise econômica do Direito, tal benefício impacta diretamente a previsibilidade do

passivo das organizações, permitindo que as empresas internalizem esses montantes como custos operacionais previsíveis em seu planejamento estratégico.

Outro marco legislativo que merece destaque é o Decreto n.° 9.179 de 2017 que promoveu uma série de alterações, entre as quais se destaca a criação do Programa de Conversão de Multas Ambientais. Essa possibilidade de converter multas simples em obrigações de fazer demonstra mais uma vez a tentativa do ordenamento de priorizar a recuperação ambiental em detrimento da mera arrecadação.

Em contrapartida, a eficácia deste mecanismo depende diretamente do fiel cumprimento do Termo de Compromisso firmado, uma vez que a conversão não extingue a multa originária, limitando apenas a suspender sua exigibilidade sob condição resolutiva. Logo, o que se vê na prática, é, na verdade, uma dificuldade de fiscalização, morosidade na execução dos projetos e elevado índice de inadimplemento.

Em síntese, pode-se afirmar que esses fatores reduzem o potencial pedagógico e dissuasório das sanções, sugerindo que o aparato administrativo, não raramente, opera como um mecanismo de reação urgente e pontual, falhando em consolidar uma cultura de prevenção e educação ambiental sustentável.

2.3.3 Responsabilidade penal ambiental

Já na esfera penal, a Lei n.º 9.605/1998, disciplina as sanções aplicáveis às condutas tipificadas como crimes ambientais, prevendo, para as pessoas físicas, penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, e, para as pessoas jurídicas, as sanções de multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade (Brasil, 1998).

Não obstante, a incidência do Direito Penal encontra limites nos seus princípios estruturantes, especialmente o princípio da intervenção mínima ou da *ultima ratio*, no qual a tutela penal deve ser reservada às hipóteses em que os demais ramos do Direito mostram-se insuficientes para a proteção eficaz do bem jurídico (Serpa, 2011, p. 162). Ainda, para a configuração do crime ambiental, exige-se, como regra, a demonstração do dolo ou da culpa, bem como a tipicidade da conduta.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria, que admite a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais quando a ofensividade é mínima e a sanção administrativa já se mostra suficiente para a repressão do ilícito. Nesse sentido, o STJ, ao julgar caso envolvendo construção em área de preservação ambiental às margens da baía de

Guaratuba–PR, determinou o trancamento da ação penal por ausência de tipicidade material (Brasil, 2018).

Embora a recorrente tenha sido inicialmente autuada por realizar obra sem licença, a posterior obtenção de autorização ambiental levou a Corte a concluir que a intervenção administrativa foi suficiente para adequar a conduta às exigências legais, reafirmando o caráter subsidiário do Direito Penal.

Sob essa ótica, a resposta penal ambiental, por sua vocação residual, nem sempre se mostra apta a produzir efeitos preventivos, especialmente em hipóteses de menor ofensividade ou passíveis de regularização administrativa. Na prática, a exigência de tipicidade material, aliada à aplicação restritiva do Direito Penal, limita seu alcance dissuasório.

Nessa perspectiva, determinadas lesões ao meio ambiente, embora juridicamente relevantes e socialmente reprováveis, podem permanecer circunscritas às esferas civil e administrativa, sem alcançar o grau de ofensividade necessário à configuração do ilícito penal.

Ademais, a responsabilidade criminal pode ser afastada ou mitigada em hipóteses juridicamente admitidas, tais como as circunstâncias atenuantes, o princípio da insignificância, as excludentes de ilicitude e culpabilidade, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Não obstante a ampla gama de instrumentos jurídicos disponíveis para a reparação e compensação dos danos ambientais, é possível verificar que, na prática, tais mecanismos nem sempre alcançam a efetividade desejada.

Logo, a complexidade dos riscos ambientais exige uma releitura desses mecanismos, os quais devem convergir com os paradigmas da sociedade de risco. De modo que urge ao Poder Público e ao Judiciário adotarem uma postura mais firme, proativa e comprometida com a tutela do patrimônio ambiental coletivo.

2.4 A INSUFICIÊNCIA DO MODELO REPARATÓRIO TRADICIONAL DIANTE DOS DANOS COMPLEXOS

Pelo exposto até o momento, tem-se que o modelo clássico de responsabilidade civil no direito brasileiro encontra alicerce histórico no princípio da reparação integral do dano, segundo o qual a indenização deve corresponder à exata extensão do prejuízo sofrido pela vítima.

Esse modelo foi concebido para responder aos conflitos individualizados, patrimoniais e reversíveis. Entretanto, com a intensificação das atividades econômicas e a ampliação dos riscos sociais e ambientais, as fragilidades deste modelo foram expostas diante de danos difusos, reiterados e estruturalmente lucrativos.

Nessa perspectiva, ganha relevo a noção de dano eficiente, segundo a qual determinados agentes econômicos optam racionalmente por descumprir normas jurídicas quando o custo da responsabilização é inferior ao benefício econômico obtido com a conduta ilícita (Silva, 2012, p. 3). Em tais hipóteses, a indenização deixa de exercer função dissuasória e passa a ser tratada como variável previsível no cálculo empresarial. O ilícito, portanto, não decorre de falha ocasional, mas de decisão economicamente orientada.

Aplicada ao campo ambiental, essa lógica revela-se quando empreendimentos de grande porte operam sob análise de custo-benefício, internalizando multas administrativas e indenizações civis como despesas operacionais. Nessa direção, quando o sistema jurídico limita a resposta estatal à recomposição do dano, sem imposição de consequências economicamente superiores ao ganho obtido, é criado um ambiente propício à reiteração de condutas lesivas.

É justamente nesse ponto que se evidencia a insuficiência do modelo reparatório tradicional. Ao ignorar a vantagem econômica do ofensor e sua capacidade financeira, o sistema permanece com um caráter axiologicamente neutro, pois desconsidera elementos essenciais à reprovação do ilícito, como a gravidade da conduta, o dolo ou culpa do agente, a vantagem econômica obtida e a capacidade financeira do ofensor. Nesse sentido, André Gustavo C. de Andrade (2006, p. 136) adverte que:

> O “paradigma reparatório”, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para comer o ilícito ou persistir na sua prática.

Desse modo, a indenização, ora imposta, é incorporada ao investimento da atividade empresarial, sendo tratada como um preço a ser pago pela continuidade do ilícito. As grandes empresas, dotadas de significativa capacidade financeira, optam por descumprir normas legais quando o valor das indenizações fixadas judicialmente é inferior ao lucro obtido com a conduta lesiva. Sobre essa realidade, Flávio Tartuce (2024, p. 416) afirma que:

> Fazendo uma análise crítica, muitas vezes os valores fixados a título de reparação moral pelos magistrados são irrisórios ou de pequena monta, não tendo o caráter pedagógico, de desestímulo ou até punitivo muitas vezes alegado. Servem, na verdade, como estímulo para novas práticas ilícitas, como afirmei há pouco. Por isso, muitas empresas acabam reiterando suas condutas de desrespeito a direitos perante a sociedade. Fica o tema para a devida reflexão e para que o panorama de desrespeito seja alterado, tendo os aplicadores do Direito, sobretudo os julgadores, um papel fundamental para afastar essa triste realidade.

Como bem mencionado, tal cenário fomenta uma cultura empresarial da irresponsabilidade, na qual o ilícito deixa de ser exceção e passa a integrar a lógica de funcionamento da atividade econômica. Consequentemente, a neutralidade desse modelo transmite uma mensagem de indiferença, na medida em que trata igualmente o erro acidental e a má-fé deliberada, desde que o dano final seja equivalente.

Além disso, as limitações do modelo reparatório tradicional mostram-se ainda mais evidentes na responsabilidade civil ambiental, uma vez que os danos são marcados pela indivisibilidade e, não raro, pela irreversibilidade, circunstâncias que inviabilizam a reparação *in natura* e esvazia a eficácia da mera indenização pecuniária.

Nesse cenário, é muito mais salutar e eficiente a adoção de medidas preventivas à ocorrência do dano do que a tentativa posterior de restaurar uma situação lesiva já consolidada. Essa busca por mecanismos efetivos de preservação está diretamente vinculada ao princípio da equidade intergeracional, que impõe a satisfação das necessidades contemporâneas sem comprometer a viabilidade das gerações futuras. Conforme leciona Indyanara Pini e Ana Cláudia Amaral (2021, p. 25):

> [...] é necessário entender que existe um compromisso ético para com as gerações futuras, especialmente no que diz respeito às condições em que viverão, sendo, portanto, o direito ao meio ambiente equilibrado um direito reconhecidamente fundamental nas civilizações.

Portanto, com vistas ao atingimento desse escopo (o fortalecimento da prevenção) que se sustenta, no presente trabalho, a necessidade de mitigação do paradigma estritamente ressarcitório da responsabilidade civil.

Atualmente, diante da ausência de previsão legal expressa para a aplicação de penas civis monetárias, a jurisprudência brasileira passou a recorrer à elevação do *quantum* indenizatório por dano moral como forma indireta de desestímulo à prática ilícita.

Nelson Rosenvald (2021, p. 220) observa que o ordenamento jurídico, embora formalmente resistente às penas civis, utiliza uma via oblíqua para atribuir função punitiva às indenizações:

> Se de um lado o ordenamento jurídico hostiliza a aplicação de penas civis monetárias, por outro, diante da necessidade concreta de desestímulo de ilícitos, [...] a jurisprudência brasileira recorre a uma criativa via oblíqua da "hipertrofia" do dano moral, para transcender o seu viés puramente reparatório de lesões existenciais, "anabolizando" a sua quantificação, sob o fundamento de uma pseudofinalidade punitiva, com fundamento na extrema reprovabilidade do comportamento do ofensor e em sua portentosa condição econômica.

Essa solução, contudo, não enfrenta adequadamente o problema estrutural da insuficiência do modelo reparatório. A crescente complexidade dos danos ambientais impõe a superação do modelo tradicional, com o devido destaque as funções punitiva, preventiva e pedagógica da responsabilidade civil.

Isso porque, a limitação da indenização ao caráter meramente compensatório, aliada à vedação do enriquecimento ilícito, tem se mostrado incapaz de conter a reiteração de condutas lesivas. No campo ambiental, a aplicação de indenizações com caráter punitivo revela-se juridicamente viável, especialmente porque os valores podem ser destinados a fundos públicos ambientais, afastando o risco de enriquecimento indevido e assegurando a tutela do interesse coletivo.

A ausência de responsabilização adequada aos danos reiterados, como nos casos de descumprimento deliberado da legislação urbanística e ambiental, evidencia a ineficácia do modelo tradicional. Logo, diante da expressiva capacidade econômica dessas empresas, o pagamento das indenizações atualmente fixadas tende a representar custo irrelevante, perpetuando a prática do ilícito em razão de sua elevada rentabilidade.

Sendo assim, a manutenção de uma responsabilidade civil baseada exclusivamente na função compensatória é incompatível com a proteção efetiva do meio ambiente e com os princípios da justiça ambiental e intergeracional, o que desponta para a necessidade de buscar novos mecanismos de proteção. É sob esta ótica que o capítulo seguinte examinará a função punitiva, explorando como o arbitramento de valores variáveis pode atacar o lucro ilícito e desencorajar a reiteração de práticas predatórias.

3 OS *PUNITIVE DAMAGES* COMO RESPOSTA À INEFICIÊNCIA DO MODELO TRADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a proteção ao meio ambiente, em razão de sua natureza difusa e de sua elevada complexidade fática e econômica, demanda instrumentos que ultrapassem a mera recomposição patrimonial.

Nesse contexto, investiga-se de que modo a função sancionatória, já reconhecida em outros sistemas jurídicos, pode contribuir para a prevenção e repressão de condutas ambientais lesivas que demonstram ser financeiramente vantajosas ao poluidor. Assim, aqui se busca examinar a compatibilidade e a viabilidade da incorporação das indenizações punitivas ao ordenamento jurídico brasileiro nos casos de responsabilidade civil por danos ambientais.

À vista disso, o presente capítulo estrutura-se em quatro eixos centrais, quais sejam: (i) a origem e evolução histórica dos *punitive damages*; (ii) a recepção no Direito brasileiro, com ênfase na transição do paradigma estritamente compensatório para uma concepção multifuncional da responsabilidade civil; (iii) os principais óbices dogmáticos à sua adoção, especialmente quanto ao princípio da reparação integral, da vedação ao enriquecimento sem causa e da reserva legal; e (iv) a análise dos riscos sistêmicos, como a insegurança jurídica e o *bis in idem*.

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PUNITIVA

Embora frequentemente associado ao sistema jurídico de matriz anglo-saxã (*common law*), os *punitive damages* possuem raízes históricas remotas. Sua gênese vem da Antiguidade, quando já se reconhecia a necessidade de impor ao ofensor uma sanção que transcendesse a simples recomposição patrimonial, visando à restauração da ordem social e ao desestímulo de condutas ilícitas.

Registros históricos demonstram que, no Código de Hammurabi, já se previa a aplicação de indenizações múltiplas, estabelecendo condenações equivalentes a dez ou trinta vezes o valor do bem lesado (Babilônia, 2021)[1]. Institutos semelhantes também podem ser identificados no Código Hitita, na Lei Mosaica, no Código Hindu de Manu e na Lei das XII

[1] O Parágrafo 8º do Código de Hammurabi estabelece que: “Se um homem roubou um boi, carneiro, asno, porco um barco, se pertencente ao deus ou ao palácio, restituirá o correspondente a trinta vezes o valor; se pertencente a um súdito comum, a compensação será correspondente a dez vezes. Se incapaz de restituir, o ladrão será passível de morte.” (Babilônia, 2021).

Tábuas (Bonna; Leal, 2018, p. 192; Serpa, 2011, p. 26-27), demonstrando a secularidade da função punitiva no Direito Civil.

No entanto, a consolidação desse regime, em sua feição moderna, deu-se apenas no século XVIII, na Inglaterra. A partir da década de 1760, as cortes inglesas passaram a conceder indenizações vultosas, denominadas *"exemplary damages"*. O contexto sociopolítico da época, marcado por tensões entre a Coroa e os cidadãos, foi determinante para a consolidação desse mecanismo como forma de coibir práticas arbitrárias de agentes públicos.

No caso paradigmático (*leading case*) *Rookes v. Barnard* (Reino Unido, 1964), a *House of Lords* delimitou a aplicação dos danos punitivos a três hipóteses específicas: (i) atos opressivos, arbitrários ou inconstitucionais praticados por agentes do Estado; (ii) condutas deliberadamente orientadas à obtenção de lucro superior ao valor da indenização compensatória; e (iii) casos expressamente autorizados por lei. Assim, a decisão buscou mitigar a aplicação casuística do instituto, conferindo-lhe maior previsibilidade jurídica.

Em movimento subsequente, o modelo transpôs o Atlântico e encontrou solo fértil nos Estados Unidos, onde promoveu uma ampla expansão. O primeiro precedente registrado em solo americano é o caso *Genay v. Norris*, relativo a um envenenamento doloso em 1784 (Walker, 2016, p. 98)[2]. Posteriormente, em *Day v. Woodworth* (Estados Unidos, 1851), a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu expressamente, como princípio do *common law*, a possibilidade de imposição de indenizações punitivas em ações de responsabilidade civil, levando em consideração o grau de reprovação da conduta do réu[3].

Ao longo do século XIX os *punitive damages* evoluíram através de fases distintas que refletiam as transformações sociais de cada período. Inicialmente, o instituto concentrava-se na esfera dos direitos da personalidade, voltado primordialmente à proteção da honra e da dignidade individual.

---

[2] Mark P. Walker registra que o primeiro precedente a aplicar o instituto dos *punitive damages* nos Estados Unidos foi Genay v. Norris, julgado pela Suprema Corte da Carolina do Sul. Na ocasião, reconheceu-se a incidência de *vindictive damages* contra um médico acusado de envenenar um desafeto após uma discussão. Nesse cenário, a Corte entendeu que a culpa apresentava gravidade excepcional, sobretudo porque o ilícito fora praticado por profissional da área médica, a quem não se poderia admitir desconhecimento quanto aos efeitos da substância administrada, circunstância que justificou a imposição de indenização com caráter punitivo (Walker, 2016, p. 98).

[3] A decisão é clara ao afirmar que constitui princípio consolidado do *common law* a possibilidade do júri fixar danos exemplares, punitivos ou vingativos em ações de *trespass* e demais ilícitos civis, considerando a gravidade da conduta do réu, e não apenas a medida compensatória devida ao autor (Estados Unidos, 1851, tradução nossa). Do original: “It is a well-established principle of the *common law*, that in actions of trespass and all actions on the case for torts, a jury may inflict what are called exemplary, punitive, or vindictive damages upon a defendant, having in view the enormity of his offence rather than the measure of compensation to the plaintiff”.

Com o advento da industrialização e o fortalecimento das estruturas de mercado, o foco foi redirecionado ao combate dos abusos de poder econômico por parte de grandes corporações, servindo como instrumento de dissuasão.

Ocorre que a partir da segunda metade do século XX, surgiu uma nova expressão, na qual, vem aplicado o procedimento em demandas de responsabilidade civil pelo fato do produto (*products liability*) e em ilícitos empresariais (*business torts*), consolidando sua função pedagógico-punitiva.

Diante desse cenário de expansão, ficou consolidado a compreensão de que os *punitive damages,* também denominados *exemplary damages*, transcendem a mera reparação do prejuízo. E atualmente, o instituto é definido como:

> [...] um valor autônomo e à parte do valor da compensação financeira, cuja aplicação não tem o propósito de satisfazer a vítima mas sim o de castigar o infrator por sua conduta ilícita. Têm, portanto, a natureza de **pena civil**, sendo aplicáveis ao causador de dano patrimonial ou extrapatrimonial quando sua conduta for revestida de significativa reprovabilidade (Bechara, 2020, p. 265, grifo da autora).

Sob essa ótica, tem-se que é um remédio monetário de caráter extraordinário, aplicado como um *last resort* (último recurso) nos casos em que a sanção reparatória comum se mostra insuficiente diante de comportamentos "particularmente ultrajantes" (Rosenvald, 2021, p. 219).

Essa autonomia funcional implica que a verba punitiva seja arbitrada em montante variável, estabelecida em separado dos danos compensatórios, incidindo especificamente quando o evento lesivo decorre de "grave negligência, malícia ou opressão" (Andrade, 2006, p. 139). É exatamente essa característica de "soma variável" e extraordinária que conferiu ao procedimento uma elasticidade quantitativa considerável.

Todavia, o crescimento exponencial do *quantum* indenizatório decorrente dessa discricionariedade levou a Suprema Corte americana a reconhecer a necessidade de se estabelecer limites constitucionais à sua aplicação, com fundamento na Cláusula do Devido Processo Legal (*Due Process Clause*) da 14ª Emenda.

No caso *BMW of North America, Inc. v. Gore* (Estados Unidos, 1996), a Corte fixou três critérios orientadores (*guideposts*) para o controle da razoabilidade das condenações punitivas, sendo elas: (i) o grau de reprovabilidade da conduta do réu; (ii) a proporcionalidade entre os danos punitivos e os danos efetivamente sofridos; e (iii) a comparação com sanções civis ou penais aplicáveis a condutas semelhantes.

Posteriormente, em *State Farm v. Campbell* (Estados Unidos, 2003), a Suprema Corte reforçou tais limites, sugerindo que, como regra geral, a proporção entre danos punitivos e compensatórios não deveria ultrapassar a razão de 9:1 (mais de nove vezes o valor da compensação), admitindo-se, inclusive, proporções menores, como 1:1, quando o valor dos danos compensatórios já for elevado.

Atualmente, o sistema norte-americano distingue as indenizações em duas categorias: os *compensatory damages*, destinados à recomposição do prejuízo sofrido pela vítima, e os *punitive damages*, funcionando como uma "multa civil privada". Estes últimos não decorrem de meros erros ou negligência comum, exigindo a demonstração de elementos qualificados, como o dolo ou a malícia, a negligência grave ou a fraude deliberada.

No plano processual, a organização jurídica americana adota o julgamento bifurcado (*bifurcated trial*), com o objetivo de evitar que a condição econômica do réu influencie indevidamente a análise da responsabilidade civil (Priest, 2002). Assim, em um primeiro momento, o júri examina exclusivamente a responsabilidade do demandado, apreciando a ocorrência do dano, o nexo causal e a violação de um padrão legal de conduta[4].

Uma vez reconhecida a responsabilidade, procede-se à fixação dos *compensatory damages*. Conforme destaca Priest (2002, p. 9), nessa etapa o júri também avalia se a conduta do réu apresenta grau de reprovabilidade suficiente para justificar a imposição de danos punitivos. Caso essa avaliação seja negativa, o julgamento é encerrado. Sendo positiva, instaura-se uma nova fase instrutória, voltada exclusivamente à fixação do *quantum* punitivo[5].

Nessa segunda fase, são considerados elementos como a gravidade da conduta, a extensão do dano causado e a situação econômica do réu, de modo a assegurar que a sanção cumpra adequadamente suas funções punitiva e preventiva (Priest, 2002, p. 11). Embora o valor inicial seja fixado pelo júri, condenações consideradas "grosseiramente excessivas"

---

[4] O autor esclarece que, no julgamento, o júri deve inicialmente decidir sobre a responsabilidade do réu, isto é, verificar se ele é legalmente responsável pelo dano suportado pelo autor. Reconhecida a responsabilidade, compete ao júri fixar o montante da indenização destinada a compensar o sofrimento causado, denominada indenização compensatória (Priest, 2002, p. 8-9, tradução nossa). No original: "For the trial itself, the jury must first determine what is called the liability of the defendant. The question here is whether the jury finds the defendant to be liable - legally responsible - for the harm suffered by the plaintiff. If the jury finds the defendant liable, the jury must secondly determine the level of damages that will compensate the plaintiff for the suffering by the actions of the defendant, called compensatory damages".

[5] Após o reconhecimento da responsabilidade, o júri deve deliberar se a conduta do réu atingiu grau de imprudência apto a justificar a imposição de indenização punitiva. Em caso afirmativo, realiza-se audiência específica para fixação do respectivo montante; em caso negativo, encerra-se o julgamento (Priest, 2002, p. 11, tradução nossa). Do original: "Do you find that the defendant's actions were of a level of recklessness to justify punitive damages? If the jury answers this question 'yes', then a separate hearing will be convened at a later date to consider the quantum of punitive damages; if it answers 'no', then the trial is over".

permanecem sujeitas à revisão judicial, em consonância com os parâmetros constitucionais estabelecidos pela Suprema Corte.

Em suma, a partir dessa trajetória histórica, observa-se a consolidação de um conjunto tríplice de funções dos *punitive damages*. A primeira é a função punitiva, voltada à retribuição pelo ilícito praticado. A segunda é a função dissuasória, que atua tanto na prevenção específica, ao desencorajar a reincidência do ofensor, quanto na prevenção geral, ao inibir a adoção de condutas semelhantes por outros agentes econômicos.

Por fim, verifica-se que as indenizações punitivas também desempenham relevante função pedagógica, ao sinalizar à sociedade quais valores são juridicamente protegidos e quais comportamentos são considerados intoleráveis pelo ordenamento jurídico. Essa dimensão educativa revela-se particularmente relevante no âmbito do Direito Ambiental, em que a efetiva tutela do bem jurídico exige não apenas a reparação do dano, mas, sobretudo, a prevenção de práticas lesivas reiteradas e estruturalmente lucrativas.

3.2 RECEPÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já exposto, o sistema de responsabilidade civil brasileiro, inserido na tradição romano-germânica do *civil law*, estruturou-se historicamente sob um paradigma eminentemente reparatório. Contudo, a complexidade das relações sociais contemporâneas e a ascensão da "sociedade de risco" têm provocado uma reiteração de condutas ilícitas que se revelam economicamente vantajosas para o ofensor.

Nesse contexto, a importação da teoria do desestímulo e o diálogo com o modelo norte-americano dos *punitive damages* ganham destaque como mecanismos de preservação e garantia da ordem pública. Embora o Brasil não contemple expressamente esse instituto, tal como concebido no sistema da *common law*, o ordenamento jurídico é permeado por hipóteses específicas em que a sanção ultrapassa a mera recomposição do prejuízo, assumindo um caráter nítido de pena privada.

No Código Civil de 2002, é possível perceber instrumentos inibitórios como a cláusula penal (art. 416), a repetição do indébito em dobro (art. 940) e punições severas no Direito das Coisas, como a indenização em décuplo por invasão de solo alheio de má-fé (arts. 1.258 e 1.259). Já no âmbito processual, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece multas por litigância de má-fé (art. 81) e astreintes (arts. 536 e 537), que possuem componente punitivo acessório.

Além disso, observa-se a existência de sanções civis nas leis de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98) e Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279/96), as quais o STJ já reconheceu a natureza inibitória dessas condenações, visando impedir que a exploração indevida da obra alheia se torne um modelo de negócio viável.

No julgamento do Recurso Especial n^{0} 1.403.865/SP, ao discutir sobre a adequação dos critérios indenizatórios em face da Microsoft Corporation, após a constatação do uso de 19 cópias não autorizadas de seus *softwares*, a Ministra Relatora Nancy Andrighi afirmou que a exegese do art. 102 da Lei n.º 9.610/98 evidencia o caráter punitivo-pedagógico da sanção, justificando a majoração da indenização para dez vezes o valor de mercado dos programas apreendidos.

A fundamentação se pautou na premissa de que:

> [...] A mera compensação financeira mostra-se não apenas conivente com a conduta ilícita, mas estimula sua prática, tornando preferível assumir o risco de utilizar ilegalmente os programas, pois, se flagrado e processado, o infrator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular valor correspondente às licenças respectivas (Brasil, 2013, p. 8).

Ainda nessa perspectiva sancionatória, verifica-se corriqueiramente a confusão das indenizações punitivas com a fixação de indenizações por danos morais. Cumpre recordar, contudo, que o dano moral, em sua concepção clássica, é orientado à vítima, tendo o olhar do julgador voltado para a extensão do sofrimento, a dor ou o abalo à dignidade do lesado, buscando oferecer um lenitivo ou satisfação que atenue o prejuízo existencial (Gonçalves, 2026, p. 300).

Em contrapartida, os *punitive damages* são orientados ao ofensor (*wrong-oriented*). Portanto, aqui, a análise jurídica é deslocada da vítima para a conduta do lesante, ou seja, o foco não é apenas o que a vítima sofreu, mas o quão reprovável foi o comportamento de quem causou o dano, visando punir a malícia, a negligência grosseira ou a opressão.

Todavia, no Brasil, observa-se o fenômeno da "indenização punitiva embutida" (Bechara, 2020, p. 266). Isso porque, a doutrina majoritária adota a ideia da dupla função (reparação-sanção), na qual um único montante pretende, simultaneamente, compensar a dor e punir o agressor de forma pedagógica (Gonçalves, 2026, p. 298 e 302).

Nessa linha, a jurisprudência também tem reiteradamente afirmado que o arbitramento do dano moral não deve se ater apenas à extensão do prejuízo experimentado, mas considerar também a gravidade da conduta, o grau de culpa do agente e a sua capacidade econômica, de modo a inibir a reincidência.

Sob essa ótica, destaca-se o julgamento da Apelação Cível n.º 0480950-45.2008.8.19.0001, originado de uma Ação Civil Pública que apurou o desvio de recursos públicos no projeto estadual "Saúde em Movimento". Diante da comprovação de improbidade administrativa, o juízo de primeiro grau aplicou sanções que incluíram o ressarcimento ao erário, o pagamento de multa civil solidária no valor de cem mil reais, e a condenação por danos morais coletivos no montante de quinhentos mil reais.

Ao ratificar a proporcionalidade das sanções frente à gravidade do desvio de verbas destinadas à saúde pública, o Tribunal trouxe à baila doutrinadores, como Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, afirmando que:

> [...] quantificação que se mostrou razoável e proporcional, na medida em que consideradas "a natureza do bem imediatamente lesado pelo ímprobo, a natureza dessa lesão e a dimensão do impacto causado na coletividade", bem assim, procedeu-se à "aferição da comoção e do mal-estar passíveis de individualizar um dano moral de proporções coletivas", além de **o "valor da indenização ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o Poder Público implemente atividades paralelas que possam contornar o ilícito praticado e recompor a paz social"** (Rio de Janeiro, 2016, ementa, grifo nosso).

Essa mistura de institutos gera desafios quanto ao art. 944 do CC/02, que estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano. Ao elevar o valor do dano moral com base no "caráter pedagógico", o tribunal muitas vezes ultrapassa o limite da reparação integral sem uma fundamentação apartada sobre o grau de culpa, o que críticos apontam como uma violação ao princípio da legalidade (Mendes, 2016, p. 62).

Além disso, tem-se que a teoria do desestímulo, citado diversas vezes como sinônimo dos *punitive damages*, é, na verdade, um recurso retórico usado para justificar a elevação do valor da indenização por danos morais. Ela fundamenta a ideia de que a responsabilidade civil deve cumprir uma função social de prevenção, impedindo que o ilícito se torne economicamente atraente para o ofensor.

Ocorre que parte da doutrina critica o que chama de "indenização punitiva à brasileira" por carecer de rigor técnico e legalidade. É certo que a fusão das funções compensatória e punitiva em um único montante dificulta o controle da proporcionalidade e alimenta debates acerca do risco de enriquecimento sem causa e da chamada "indústria do dano moral".

Enquanto os *punitive damages* possuem pressupostos claros na *common law*, no Brasil a aplicação da função pedagógica é vista como uma criação jurisprudencial por vezes subjetiva. A expressão "dano moral" tornou-se um receptáculo genérico que abriga tanto o

sofrimento subjetivo quanto o desejo social de punir condutas ultrajantes, ocultando as diferentes naturezas jurídicas de cada parcela da condenação (Serpa, 2011, p. 126).

No campo do Direito Ambiental, a dissuasão assume papel central como instrumento jurídico indispensável à efetividade da tutela ambiental (Antunes, 2025, p. 97). A ausência de um componente punitivo favorece a adoção, por parte de grandes empresas, de uma lógica estritamente econômica, na qual a degradação ambiental é incorporada ao planejamento empresarial como um risco financeiro controlável. Nessas hipóteses, indenizações de baixo impacto econômico não incentivam investimentos em prevenção, segurança ou tecnologias limpas, reforçando a perversa lógica segundo a qual "poluir compensa" (Barricelli, 2014, p. 1).

A esse fenômeno os juristas vêm chamando de ilícito lucrativo ou dano eficiente. Nesses casos, a aplicação de uma indenização com conteúdo punitivo permitiria o *disgorgement*, isto é, a restituição do lucro indevidamente obtido, retirando do infrator qualquer vantagem econômica decorrente da violação da lei (Morales, 2025, p. 182).

Apesar da forte resistência à adoção desse viés punitivo, cada vez mais vem sendo gradualmente superada a ideia de uma responsabilidade meramente reparatória. Tal compreensão alinha-se aos princípios da prevenção e da precaução, bem como ao dever constitucional de proteção do meio ambiente em benefício das presentes e futuras gerações, concretizando o princípio da solidariedade intergeracional.

Como exposto, o ordenamento jurídico pátrio já contempla disposições que vêm reconhecendo, ainda que de forma pontual, a função punitiva da responsabilidade civil, ao admitir a fixação de ressarcimentos que ultrapassam o mero valor do dano efetivamente causado. Desse modo, a dimensão punitiva não se apresenta como incompatível com o sistema jurídico nacional, mas sim como um elemento ainda timidamente positivado, cuja ampliação é coerente com as demandas contemporâneas de proteção ambiental e de eficácia normativa.

3.3 ÓBICES DOGMÁTICOS: REPARAÇÃO INTEGRAL, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E RESERVA LEGAL

Em uma análise geral, o que se pode observar é que a recepção dos *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro encontra resistências significativas de natureza dogmática. Tais obstáculos decorrem, sobretudo, da compatibilidade deste instituto com os fundamentos clássicos da responsabilidade civil e com princípios estruturantes, as quais se concentram,

essencialmente, em três pontos: (i) a reparação integral; (ii) a reserva legal; e (iii) a vedação ao enriquecimento sem causa.

3.3.1 Reparação integral e a ampliação funcional da responsabilidade civil

No plano material, a resistência à indenização punitiva é fundamentada no princípio da reparação integral, positivado no art. 944 do CC/02, segundo o qual *"a indenização mede-se pela extensão do dano"*. A interpretação tradicional desse dispositivo leva à conclusão de que a responsabilidade civil deve ser limitada à recomposição do prejuízo efetivamente suportado pela vítima, vedando-se qualquer acréscimo que ultrapasse a dimensão do dano efetivo.

A doutrina francesa, por sua vez, sintetiza a extensão deste princípio pela máxima: "*tout le dommage, mais rien que le dommage"*[6] (Jourdain, 2010, p. 146 *apud* Pinheiro; Trautwein, 2020, p. 71). Sob essa perspectiva, a fixação de valor superior à perda experimentada representaria desvirtuamento da lógica ressarcitória, pois deslocaria o eixo da proteção ao patrimônio do lesado para a culpabilidade do ofensor.

Ocorre que essa leitura estritamente compensatória vem sendo superada por construções jurisprudenciais e doutrinárias que reconhecem a multifuncionalidade da responsabilidade civil. Um marco importante dessa transição é o Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, no qual reconheceu que o mencionado dispositivo legislativo não exclui a possibilidade das funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil.

Assim, demonstra-se que a responsabilidade civil não se exaure na simples transferência do prejuízo, mas atua também como mecanismo de controle social. Sob esse viés, no campo do Direito Ambiental, Ferreira e Rezende (2022, p. 319) sustentam que:

> A indenização punitiva [...] visa efetivar os princípios da solidariedade intergeracional e da reparação integral, desestimulando a prática de danos ao meio ambiente por meio da fixação de valor indenizatório que ultrapasse a mera compensação.

Dessa forma, a reparação integral assume dimensão prospectiva, projetando-se para além da vítima imediata e alcançando a proteção de gerações futuras. Em hipóteses de danos coletivos ou estruturalmente graves, a mera recomposição pode ser insuficiente para restaurar o equilíbrio jurídico rompido e para prevenir a reiteração do ilícito. Nesse cenário, a função pedagógica emerge como instrumento de tutela de bens jurídicos transindividuais.

---

[6] Tradução nossa: "todo o dano, mas não mais que o dano".

3.3.2 Reserva legal e a vedação à criação judicial de “penas privadas”

O primeiro óbice de natureza formal ancora-se no princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso XXXIX, da CF, segundo o qual *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”* (Brasil, 1988). Essa objeção é sustentada pela ideia de que a fixação judicial de um *quantum* indenizatório com finalidade punitiva configura verdadeira sanção, o que demandaria prévia autorização legislativa específica.

A criação judicial de uma “pena privada” representaria, consequentemente, indevida usurpação da competência do Poder Legislativo (Rocha, 2016, p. 91 e 173), além de tensionar a tradicional separação entre as esferas civil e penal. Conforme sustenta Mendes (2016, p. 64):

> [...] independentemente da forma que a punição toma – seja privando a liberdade, restringindo direitos ou sancionando pecuniariamente – ela deve ser precedida por lei, pois a exigência de prévia cominação legal não é feita em específico a uma espécie de pena, mas sim a toda e qualquer forma de estrutura precipuamente punitiva.

Assim, tem-se que a interpretação do princípio da legalidade não se restringe às penas criminais *stricto sensu*, mas alcança qualquer medida que possua natureza essencialmente sancionatória. Logo, inexistindo previsão legal expressa, estaria o magistrado impedido de impor valores que ultrapassem a função compensatória, sob pena de violação à reserva legal.

Não obstante a consistência dogmática desse argumento, a alegada impermeabilidade entre as funções da responsabilidade civil e as categorias sancionatórias também vem sendo progressivamente relativizada. Como foi exposto anteriormente, o próprio ordenamento jurídico pátrio já admite, ainda que de forma implícita, institutos de índole sancionatória no âmbito civil, a exemplo das astreintes e da cláusula penal, que desempenham funções coercitivas, punitivas e pedagógicas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei n.º 4/2025 (PL), que propõe a reforma do Código Civil, surge como importante vetor de superação desse entrave dogmático. A iniciativa legislativa parte do reconhecimento de que a função meramente compensatória tem se mostrado insuficiente diante dos novos desafios.

Dessa forma, propõe normatizar o que antes era entregue ao subjetivismo jurisprudencial, conferindo limites legais à função pedagógica da responsabilidade civil. Conforme consignado na própria Justificação do Projeto:

> Para evitar que prevaleça a aplicação jurisprudencial desordenada de respostas aos novos desafios que não são solucionados pela função compensatória, consideramos a necessidade de adequar a responsabilidade civil aos mais avançados ordenamentos, para que seja compreendida como um sistema de gestão de riscos e de restauração de um equilíbrio injustamente rompido. Assim, para **além de uma contenção de danos, há a necessidade de uma contenção de comportamentos antijurídicos, mediante a introdução das funções preventiva** (art. 927-A) **e pedagógica** (§ 3º, art. 944-A) com seguros parâmetros de aplicação para a moderação de poderes judiciais, contrabalançados por uma função promocional aos agentes econômicos que investirem em governança e accountability (Brasil, 2025, p. 252, grifo nosso).

Dessa forma, é possível observar que a proposta legislativa dialoga diretamente com a crítica fundada na legalidade. A inovação mais contundente reside na inclusão do artigo 944-A, que em seu §3° autoriza expressamente o magistrado a transpor o limite do dano extrapatrimonial para aplicar uma "sanção pecuniária de caráter pedagógico".

Ao fazê-lo, o legislador não apenas reconhece a dimensão sancionatória da responsabilidade civil, como também estabelece critérios objetivos para sua incidência, exigindo dolo, culpa grave ou reiteração da conduta lesiva.

É precisamente nesse ponto que o Projeto de Lei n.º 4/2025 se apresenta como elemento de convergência entre os planos formal e material. Ao propor a inclusão do dispositivo acima, o projeto não apenas enfrenta o óbice da reserva legal, mas também positiviza a interpretação ampliativa da reparação integral já delineada pela jurisprudência do STJ e pelos doutrinadores.

A iniciativa legislativa, nesses termos, harmoniza a exigência constitucional de legalidade com a necessidade prática de conferir efetividade preventiva à responsabilidade civil, especialmente em contextos de danos reiterados pelas grandes corporações.

3.3.3 Enriquecimento sem causa e a destinação da parcela punitiva

Por fim, entre os óbices dogmáticos, se destaca a vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 do CC/02. Aqui o principal receio reside na possibilidade de que essa indenização se converta em verdadeira "loteria judicial", proporcionando à vítima um ganho patrimonial desproporcional ao dano efetivamente experimentado.

Para mitigar esse risco, autores favoráveis ao instituto da indenização punitiva argumentam que a própria sentença judicial já constitui causa jurídica legítima apta a afastar a configuração do enriquecimento sem causa (Levy, 2012, p. 136).

Nessa linha, Davi Guimarães Mendes (2016, p. 58) afirma que:

> Falta razão ao raciocínio em comento, por desconsiderar que a fonte do enriquecimento discutido é a atuação do Judiciário, o qual, ao determinar o pagamento de certa quantia pelo agressor [...] funciona como causa jurídica legitimadora da indenização auferida pela vítima, afastando, portanto, a ocorrência do enriquecimento sem causa.

Desse modo, tem-se que essa corrente ideológica entende a condenação como resultado do exercício regular da função jurisdicional, e que, portanto, o pagamento determinado pelo magistrado encontra fundamento jurídico idôneo.

Em contraposição, outra parte da doutrina defende que a fração punitiva dessa sanção não deve ser integralmente destinada ao ofendido. Sob esse viés, Carlos Roberto Gonçalves também sustenta que:

> **A adoção do critério das *punitive damages* no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei**, com a fixação de sanção mínima e máxima, **revertendo ao Estado o *quantum* da pena**. Há até quem preconize, para a **hipótese de a lei vir a atribuir caráter punitivo autônomo ao dano moral, a criação de um fundo semelhante ao previsto na lei que regulamenta a ação civil pública nos casos de danos ambientais**, destinado a promover campanhas educativas para prevenir acidentes de trânsito, a dar assistência às vítimas etc., ao qual seria destinado o que excedesse o razoável para consolar as vítimas (Gonçalves, 2026, p. 303, grifo nosso).

Assim, essa proposta busca preservar a coerência do sistema civil, evitando que a vítima receba valor que ultrapasse a recomposição do dano, ao mesmo tempo, em que permite que a dimensão sancionatória cumpra função preventiva e pedagógica em benefício da coletividade.

Entre essas duas posições, surgiu também, como solução intermediária, o modelo do *split recovery*, no qual a parcela da condenação que excede o caráter compensatório não é integralmente destinada ao autor da ação, mas revertida a fundos públicos, como o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 (Feltrin Neto, 2015, p. 78).

Esse método atua, portanto, como mecanismo de combate à chamada "apatia racional", ao reconhecer o papel do autor como verdadeiro *private attorney general* (procurador-geral privado), que exerce um *munus* público ao denunciar condutas altamente reprováveis (Serpa, 2011, p. 169). Nesse contexto, parte da indenização funciona como estímulo econômico legítimo à iniciativa processual, enquanto a maior parcela é revertida à coletividade, evitando a transformação do processo em uma fonte de lucro privado desproporcional.

No cenário brasileiro, Nelson Rosenvald sugere que, em casos de danos de natureza difusa, apenas 25% do valor seja destinado ao particular, revertendo-se os demais 75% a fundos públicos de proteção (Jereissati; Menezes, 2016, p. 256). Tal sistemática permitiria que a sanção civil cumprisse sua função preventiva e punitiva, sem gerar enriquecimento individual indevido.

Ainda sobre o tema, é possível verificar que essa preocupação com a destinação da parcela pedagógica encontra eco no PL n.° 4/2025, no qual o § 6º do art. 944-A, prevê expressamente que (Brasil, 2025): "*o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no § 3º em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu"*. Logo, essa previsão normativa revela clara intenção de estruturar juridicamente a dimensão punitiva da indenização, prevenindo distorções e fortalecendo a legitimidade do instituto.

Em síntese, conclui-se que os obstáculos acima citados não configuram barreiras absolutas, mas desafios estruturais que demandam disciplina normativa e critérios objetivos de aplicação. Como observa Carlos Roberto Gonçalves (2026, p. 303), a eficácia da indenização punitiva no Brasil depende justamente de regulamentação adequada, capaz de converter o eventual excesso indenizatório em instrumento de dissuasão, preservando a coerência e a legitimidade do sistema jurídico.

3.4 RISCOS SISTÊMICOS DA FUNÇÃO PUNITIVA: *BIS IN IDEM* E INSEGURANÇA JURÍDICA

Embora a função punitivo-pedagógica busque desestimular ilícitos e conferir maior eficácia aos direitos fundamentais, sua aplicação desregrada tenciona dois pilares do Estado de Direito: a proibição do *bis in idem* e o princípio da segurança jurídica. Tais tensões tornam-se ainda mais evidentes no campo da responsabilidade ambiental, no qual a mesma conduta lesiva costuma atrair, simultaneamente, consequências penais, administrativas e civis, exigindo coordenação entre esferas sancionatórias para evitar sobreposição desproporcional de respostas estatais.

3.4.1 Non *bis in idem* e coordenação entre esferas sancionatórias

A garantia do *non bis in idem* é um dos pilares fundamentais de proteção do indivíduo contra o exercício arbitrário do poder punitivo estatal. Por meio dele fica impedido que o

agente seja punido reiteradamente pelo mesmo fato. Trata-se, portanto, de resguardo que, embora tradicionalmente vinculada ao Direito Penal, a doutrina reconhece que ele irradia efeitos para todo o sistema sancionatório, alcançando as esferas administrativa e civil (Gonçalves, 2026, p. 161).

No âmbito do Direito Ambiental, essa discussão ganha contornos complexos devido ao sistema tríplice de responsabilização, que permite a cumulação de sanções administrativas (multas), penais (detenção ou reclusão) e civis (indenização ou reparação). Ocorre que a introdução de uma "multa civil" autônoma suscita o risco de sobrepenalização, o qual não se dá pela coexistência das esferas, mas pela duplicação material de finalidades idênticas (Bernardo, 2024, p. 15).

Neste caso, como técnica de contenção, sugere-se o abatimento ou consideração explícita de sanções previamente impostas. Conforme ensinamentos de Serpa (2011, p. 211), a existência de condenações pecuniárias em outras órbitas, como a administrativa, não só pode como deve refletir na valoração da indenização civil. O objetivo é justamente evitar que múltiplas respostas estatais desempenhem, cumulativamente e sem diálogo, a mesma função retributiva ou dissuasória.

Seguindo esse entendimento, caberia ao magistrado, ao arbitrar a parcela punitiva civil, considerar as condições do ofensor e as sanções já impostas, podendo reduzir o *quantum* da condenação civil ou, conforme o caso, ser considerada tal circunstância pelo juízo criminal na dosimetria da pena.

A tendência desse entendimento, também reflete no PL n.° 4/2025, que em seu art. 944-A, § 5º, estabelece que, ao fixar o valor da sanção civil dissuasória, o juiz deve considerar outras sanções já aplicadas ao ofensor pelos mesmos fatos.

Neste caso, não se trata de negar a independência das instâncias, mas sim de reconhecer que a proporcionalidade e a vedação ao excesso operam como limites transversais ao poder sancionatório do Estado (Tartuce, 2024, p. 427).

Em outras palavras, o objetivo não é neutralizar a independência das instâncias, mas impedir redundância material de punições. Esse cuidado é particularmente relevante em casos de ilícito ambiental lucrativo, nos quais a resposta estatal deve retirar o proveito econômico da degradação sem transformar a responsabilização em múltiplas penalidades desconectadas entre si, colocando o ofensor em risco de insolvência.

3.4.2 Segurança jurídica e previsibilidade na fixação da sanção civil punitiva

Por fim, da análise dos argumentos suscitados pela maioria dos doutrinadores, tem-se que a segunda dimensão do problema faz referência à segurança jurídica. Isso porque a ausência de parâmetros legislativos objetivos para a fixação do *quantum* punitivo, levaria a ampliação do espaço de subjetivismo judicial e reduziria a previsibilidade das consequências jurídicas das condutas.

Com efeito, sem critérios normativos claros, tais como tetos máximos, razões de proporcionalidade previamente definidas ou fatores estruturados de dosimetria, ocorreria a produção de decisões heterogêneas para situações substancialmente semelhantes. Nesse cenário, restaria difícil a formação de expectativas legítimas tanto por parte dos agentes econômicos, que não conseguem dimensionar adequadamente o risco jurídico de suas atividades, quanto pelos próprios titulares dos direitos lesados, que não teriam parâmetros seguros para avaliar a suficiência da resposta jurisdicional.

Logo, o risco sistêmico aqui não se limita ao potencial ofensor, mas alcança igualmente o lesado e a coletividade, que passam a conviver com decisões imprevisíveis, ora excessivamente rigorosas, ora meramente simbólicas, sem que se possa aferir com clareza se a condenação cumpre finalidade reparatória, preventiva ou punitiva.

Nessa linha de pensamento, Sant'Anna (2012, p. 86) afirma que:

> A falta de reconhecimento legislativo da função sancionatória da responsabilidade civil acaba por gerar uma insegurança jurídica na estipulação de indenizações a título de danos morais, insegurança esta nociva ao desenvolvimento de um sistema coerente e previsível de sanções cíveis.

Além disso, vale observar que a indeterminação do valor punitivo pode estimular litigância oportunista e decisões desproporcionais, convertendo a sanção civil em instrumento errático de política pública. A ausência de balizas objetivas favorece tanto a exploração estratégica do sistema por litigantes quanto a adoção de condenações que extrapolam a necessária coerência intersistêmica com as esferas administrativa e penal.

Para mitigar esse grau de incerteza, têm sido propostos mecanismos de contenção inspirados em experiências estrangeiras e em iniciativas legislativas nacionais. Entre eles, destacam-se: (i) a instituição de limites quantitativos máximos para o acréscimo punitivo (Feltrin Neto, 2015, p. 80); (ii) a adoção de critérios materiais de dosimetria, como o grau de reprovabilidade da conduta, a vantagem econômica obtida, a extensão potencial do dano

coletivo e a comparação com sanções administrativas já previstas para o mesmo comportamento; e (iii) a utilização de parâmetros jurisprudenciais organizados em faixas decisórias, aptas a harmonizar a prática forense e reduzir disparidades.

É nesse contexto que se insere o § 4º do art. 944-A do PL n.º 4/2025, no qual estabelece que:

> § 4º O acréscimo a que se refere o § 3º será proporcional à gravidade da falta e **poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do §§ 1º e 2º**, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo (Brasil, 2025, grifo nosso).

Ao fazê-lo, o legislador propõe um limite quantitativo explícito e introduz critérios materiais de dosimetria, reduzindo o espaço de arbitrariedade decisória. Além disso, ao exigir a consideração de outras punições eventualmente já aplicadas pelo mesmo fato, o dispositivo promove o necessário diálogo entre as esferas sancionatórias, funcionando como mecanismo de contenção do *bis in idem* e reforçando a coerência do sistema.

Importa ressaltar que a delimitação desses riscos mostra-se menos complexa quando se trata de interesses difusos e coletivos tutelados por Ação Civil Pública. Nesses casos, a função social da responsabilidade civil é mais evidente; a destinação de valores a fundos públicos reduz incentivos à mercantilização do litígio individual; e a própria estrutura processual favorece decisões com impacto regulatório uniforme.

Ainda assim, a segurança jurídica recomenda que a indenização com viés punitivo permaneça restrita a hipóteses excepcionais, em que a mera recomposição do dano se revele insuficiente para desestimular a reiteração da conduta.

Diante disso, conclui-se que a mitigação dos riscos de *bis in idem* e de insegurança jurídica depende de institucionalização normativa da função punitiva no âmbito civil. A previsão legal expressa, com hipóteses delimitadas, critérios de dosimetria e limites quantitativos, transforma a atual discricionariedade difusa em poder-dever juridicamente balizado.

No domínio da responsabilidade ambiental, tal raciocínio permite compatibilizar a prioridade da reparação integral do ecossistema com instrumentos eficazes de desestímulo ao ilícito lucrativo, preservando a coerência intersistêmica entre as esferas civil, administrativa e penal e reforçando a previsibilidade democrática das decisões.

4 VIABILIDADE E LIMITES DA INCORPORAÇÃO DOS *PUNITIVE DAMAGES* NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Superada a discussão acerca da insuficiência da indenização meramente compensatória e admitida, teoricamente, a possibilidade de ampliação funcional da responsabilidade civil, impõe-se examinar a pertinência de incorporar elementos punitivos na responsabilização do setor imobiliário. Tal análise assume especial relevância diante da atuação de grandes agentes econômicos que operam sob uma lógica de custo-benefício.

No plano internacional, a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento consolidou a concepção de coexistência harmônica entre a economia e a proteção ambiental. A Declaração do Rio (em seu Princípio 4) e a Agenda 21 estabeleceram o desenvolvimento sustentável como objetivo a ser perseguido pelos Estados. Entretanto, a mera consagração normativa não garante, por si só, sua efetividade material.

Em se tratando de construção civil, por exemplo, persiste o risco de que o cumprimento das normas ambientais seja tratado como variável secundária na equação de custos do empreendimento. Nesse ponto, a doutrina adverte que *"[...] a política ambiental não deve significar obstáculo ao desenvolvimento, mas, sim, um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais"* (Milaré, 2018, p. 68).

À vista disso, embora essa política ambiental não deva funcionar como entrave absoluto ao desenvolvimento, também não pode ser mitigada a ponto de permitir que agentes econômicos passem a incorporar as sanções como simples ônus da atividade. Quando isso ocorre, fica desvirtuada a função normativa e comprometido o próprio sentido do desenvolvimento sustentável.

Portanto, é nesse contexto que surge a problemática central do presente capítulo. Em mercados imobiliários altamente valorizados, o descumprimento de parâmetros urbanísticos, como a lei do gabarito, tem-se revelado economicamente vantajoso, mesmo diante da incidência de sanções tradicionais. Por isso, cabe avaliar se a ampliação funcional da responsabilidade civil, com a eventual incorporação de elementos punitivos, pode reequilibrar os incentivos do setor sem comprometer a segurança jurídica e a coerência do sistema brasileiro.

Para tanto, inicialmente, será examinada a lógica econômica dos descumprimentos das leis pelo setor da construção civil. Em seguida, serão apurados casos de violação da Lei do Gabarito na orla da Paraíba. E por fim, analisados os parâmetros jurídicos para eventual

aplicação dos *punitive damages* às construtoras, com especial atenção ao *quantum* indenizatório e à demolição do excedente construtivo.

4.1. A LÓGICA ECONÔMICA DO DESCUMPRIMENTO DELIBERADO

O Direito não opera em um plano abstrato e autônomo em relação à realidade social. Ao contrário, influencia diretamente o comportamento humano, a tomada de decisões e a organização das relações econômicas (Medeiros Junior, 2021, p. 27). Cada norma jurídica estrutura expectativas, redefine riscos e altera incentivos.

Ao estabelecer sanções, permissões ou proibições, o ordenamento interfere na forma como indivíduos e empresas avaliam alternativas disponíveis. Assim, na maioria das vezes que um agente decide cumprir ou descumprir uma norma, está optando entre alternativas e renunciando a outras possibilidades, de modo que assume o respectivo custo dela.

Nesse sentido, o Poder Judiciário não apenas resolve conflitos pretéritos, mas estrutura expectativas futuras. Isso porque, ao reconhecer que os sujeitos respondem a incentivos, sejam positivos ou negativos, evidencia-se que as decisões judiciais funcionam como instrumentos de orientação de condutas, aptos a influenciar comportamentos e cumprir seu papel social de apaziguar conflitos (Gonçalves, 2014, p. 1407).

No setor da construção civil, a atuação empresarial é, em regra, orientada por critérios de eficiência econômica, previsibilidade de custos e gestão estratégica de riscos. E em um ambiente regulatório marcado por elevada litigiosidade, as condenações judiciais passam a ser consideradas variáveis relevantes no planejamento dos empreendimentos (Biscarde, 2023, p. 29). Consequentemente, a responsabilização civil deixa de ser percebida apenas como evento excepcional e passa a integrar a matriz de risco do negócio.

Essa lógica pode ser compreendida à luz da análise econômica do comportamento ilícito desenvolvida por Gary Becker. Segundo o autor, o agente racional compara o benefício da infração com o custo esperado da sanção, que corresponde ao produto entre a probabilidade de condenação e o valor da penalidade (Becker, 1968, p. 176). Em resumo, se o benefício econômico superar esse custo esperado, o ilícito torna-se racional sob a perspectiva econômica.

Dessa forma, sanções de baixo valor ou baixa probabilidade de aplicação tendem a perder eficácia dissuasória. Logo, ao definir o conteúdo e a intensidade das condenações, o sistema jurídico interfere diretamente no cálculo econômico do agente, podendo reforçar ou enfraquecer a função preventiva da responsabilidade civil.

Como foi demonstrado no primeiro capítulo, a responsabilidade civil ambiental não deve se esgotar na função compensatória, revelando-se insuficiente quando limitada à mera recomposição do dano. Nessa linha, seguindo a lógica da reparação integral impõe-se ao degradador o dever de suportar todas as consequências jurídicas decorrentes da lesão ambiental, sob pena de banalizar o dano e esvaziar a eficácia preventiva da responsabilidade civil.

Todavia, a prática decisória nem sempre produz efeitos economicamente desvantajosos ao infrator. Quando a condenação judicial se limita à recomposição formal ou a indenizações de valor moderado, sem ultrapassar o benefício econômico obtido, o resultado pode ser estrategicamente neutro. Nessas circunstâncias, a sanção passa a ser absorvida como simples custo operacional residual.

Ilustrativamente, na ACP n.º 0034192-36.2009.8.19.0002, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Ministério Público questionou a aprovação e execução de empreendimento imobiliário com base em lei municipal que permitia a flexibilização de gabarito mediante contrapartida financeira.

No caso concreto, a construtora edificou 22 unidades além do limite ordinário, pagando contrapartida de R$ 104.151,15, ao ente municipal, ao passo que cada unidade adicional foi comercializada por valores entre R$ 135.000,00 a R$ 360.000,00. Ocorre que após longa tramitação processual (aproximadamente 16 anos), a sentença fixou uma indenização material de R$ 14.472,72, afastando o dano moral coletivo e deixando de determinar a demolição ou recomposição estrutural (Rio de Janeiro, 2025).

Nesse contexto, constata-se que o proveito econômico obtido com a venda de uma única unidade superou tanto a contrapartida paga quanto o valor da condenação judicial. Portanto, sob a perspectiva econômica, a resposta judicial se revelou economicamente inexpressiva, demonstrando que a estrutura tradicional da responsabilidade civil, ainda que fundada na teoria do risco integral, não foi suficiente para tornar a infração desvantajosa.

Em contraste, há precedentes de maior rigor. Como a Apelação n.° 0065935-60.2009.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual manteve a rejeição a teoria do fato consumado e a determinação da demolição da construção erigida em área *non aedificandi* (não edificante), no município de Florianópolis. Nessa ação, verificou-se que a edificação se deu sem alvará e em desrespeito reiterado de embargos administrativos.

No caso, o magistrado de primeiro grau enfatizou o caráter doloso da conduta, afastando qualquer presunção de boa-fé e reconhecendo que os réus apostaram na impunidade como estratégia de consolidação do fato consumado:

> [...] 1. Tenho, estimo, uma posição muito liberal a respeito de pedidos de demolição de imóveis residenciais - e tão larga que rotineiramente não tem o prestígio da instância superior. Destaque-me muitas vezes, a meu ver, em processos em curso neste juízo, um aspecto social muito delicado. São construções de pessoas humildes, que acabam edificando irregularmente por falta de opção, notadamente em áreas plenamente urbanizadas. Poderia listar inúmeras hipóteses em que optei pela improcedência após ir até o local e me sensibilizar com esses aspectos. Há ainda casos em que prepondera a boa-fé, como se dá quando houve prévio licenciamento, só depois se apurando irregularidade. Prefiro valorizar a falta de malícia e manter a obra em detrimento da ofensa formal a regramento urbanístico. Este caso é absolutamente diverso e até merece um melhor aclaramento quanto à negativa da liminar. É que considerava possível que tivesse ocorrido a alienação das unidades a terceiros, de maneira que a posição deles - presumindo uma situação econômica mais modesta - merecesse uma meditação mais profunda, além de obviamente ser respeitado o contraditório. **Encerrada a fase postulatória, todavia, o que se tem é um comportamento absurdamente** (e não uso a expressão como figura de retórica) **malicioso. O particular agiu da forma como age quem tem ganância e repúdio à vida com regras. Sabia, como confessou, que o terreno comprado estava inserido em área verde de lazer e ainda estava vinculado a um parcelamento irregular** (fls. 205). Pior ainda, a municipalidade ratifica que se cuida de área de preservação permanente. Todos (todos!) sabem que não se pode construir sem licença. **Mais grave ainda levantar uma acessão com três pavimentos e diversas unidades autônomas da maneira como ocorreu: pela pura vontade de uma pessoa, alheia por completo a qualquer disciplina estatal.** Enfim, **é a pregação de um mundo atávico em que preponderem as conveniências próprias**. A reiteração de autuações nem é fator tão destacado - é antes de tudo uma obviedade. Essas notificações são essenciais em casos em que se possa suspeitar de boa-fé. O réu, entretanto, não tem em seu benefício uma lasca sequer de suspeita de ter agido rente à ética. **Diversamente, é o caso típico em que se age libertinamente na certeza - peço desculpas pelo chavão - da impunidade**. Apostou no fato consumado, é dizer, incrementou ao máximo a sua conduta agressiva para, dessa forma, ser homenageado com a comiseração. Mais enfaticamente, alvitrou que ninguém poderia ter coragem de determinar a demolição de seu edifício, uma vez pronto (Santa Catarina, 2017, p. 14, grifo nosso).

Nessa hipótese, com a provável demolição, o investimento, em tese, seria integralmente perdido, e a função compensatória atingida. Contudo, a análise não pode encerrar-se na dimensão formal da condenação. O processo foi iniciado em 2009, teve o trânsito em julgado apenas em 2023, com o início da fase executória em 2024 e, até o presente momento (março de 2026), a demolição ainda não foi efetivada.

Desse modo, a morosidade processual reintroduz a problemática da eficácia dissuasória, permanecendo o questionamento: A sanção tem sido significativa a ponto de dissuadir o ofensor? Diante dos reiterados descumprimentos e da baixa efetividade das ordens demolitórias, não se faz necessária a incorporação de resposta sancionatória mais gravosa?

Embora existam decisões severas, observa-se que o padrão indenizatório predominante, especialmente quando não há demolição, pode não ser suficiente para tornar a infração economicamente desvantajosa. Essa constatação torna-se ainda mais relevante quando se considera que, no plano contábil e da governança corporativa, as empresas

estruturam provisões para contingências judiciais, classificando passivos conforme critérios de probabilidade e mensurabilidade (Medeiros Junior, 2021).

Desse modo, a previsibilidade do impacto financeiro da condenação contribui para mitigar seu efeito intimidatório. Entretanto, cumpre destacar que a mera contabilização do risco não constitui, em si, prática reprovável. O problema emerge quando o cálculo do risco revela-se ínfimo em comparação ao benefício potencial da infração, abrindo espaço para que agentes mal-intencionados incorporem o ilícito à estratégia do negócio.

Nesse cenário, é visível o desalinhamento entre a função preventiva da responsabilidade civil ambiental e seus efeitos concretos. Se a sanção não ultrapassa o benefício obtido, ela opera apenas como mecanismo corretivo. E a consequência é a incorporação do ilícito ao cálculo de viabilidade econômica do empreendimento (Silva, 2025, p. 12).

Sendo assim, a análise da internalização das sanções não configura crítica abstrata ao setor da construção civil, mas diagnóstico estrutural do funcionamento do sistema de responsabilização. Se a resposta estatal não torna desvantajosa a violação da norma válida e vigente, fragiliza-se não apenas a função preventiva da responsabilidade civil ambiental, mas a própria autoridade do ordenamento jurídico. É a partir dessa constatação que se impõe o exame dos casos concretos de descumprimento da legislação urbanístico-ambiental na orla paraibana.

4.2. DESCUMPRIMENTO DA LEI DO GABARITO NA ORLA PARAIBANA: ENTRE A RECOMPOSIÇÃO E A DISSUASÃO

Inicialmente, é importante destacar que o presente trabalho não se propõe a examinar o mérito técnico do planejamento urbanístico do Estado, tampouco a discutir a adequação dos critérios adotados para a fixação do gabarito das edificações. Na verdade, parte, metodologicamente, da premissa de que existem normas válidas cuja observância é obrigatória enquanto não afastada pelos meios constitucionalmente previstos.

Além disso, o debate aqui desenvolvido não incide sobre a conveniência política do legislador, mas sobre as consequências jurídicas do descumprimento consciente da legislação ambiental. O que se examina, portanto, é a reação do sistema jurídico e a possibilidade de incorporar elementos punitivos como mecanismo de reforço à tutela ambiental.

4.2.1 A Lei do Gabarito como parâmetro vinculante do planejamento urbano

O mercado imobiliário de João Pessoa tem experimentado uma expansão acelerada. Entre 2010 e 2022, a capital paraibana registrou o maior crescimento populacional do Nordeste (IBGE, 2023). Esse fenômeno foi impulsionado, majoritariamente, pela migração de pessoas em busca de qualidade de vida e pelas paisagens naturais do litoral. Como consequência, observa-se um intenso processo de verticalização na faixa litorânea.

No entanto, essa expansão desenfreada introduz uma série de discussões urbanas e ambientais que visam a sustentabilidade da cidade. A priori, tem-se que a Constituição do Estado da Paraíba (art. 229), o Plano Diretor de João Pessoa (LC n.° 164/2024), o Plano Diretor de Cabedelo (LC n.° 87/2024), o Código de Zoneamento de Cabedelo (LC n.° 88/2024), e parcialmente a Lei Complementar n.° 166/2024 (LUOS), e o Decreto Municipal n.° 9.718/2021, impõem limites graduais de altura em faixa de 500 metros da orla, com o objetivo de preservar a paisagem, evitar sombreamento excessivo e proteger o microclima costeiro.

Independentemente de eventuais críticas quanto à sua conveniência para o setor imobiliário, trata-se de comandos normativos dotados de presunção de constitucionalidade e eficácia. Por essa razão, a discordância quanto ao conteúdo ou aos efeitos econômicos da norma devem ser veiculadas por meio dos instrumentos próprios de controle legislativo, ou jurisdicional[7], e não por meio de sua inobservância prática.

Nesse contexto, o art. 5, inciso II da CF/88 dispõe que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* (Brasil, 1988), o que significa que, embora ao particular seja permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, encontra-se ele igualmente submetido às normas vigentes, não podendo afastá-las por juízo próprio ou conveniência.

Ainda, no âmbito do Estado de Direito, todos se submetem ao ordenamento jurídico, sendo vedada a atuação em desconformidade com normas cogentes, especialmente aquelas de ordem pública (Silva, 2005, p. 121).[8] Desse modo, a liberdade privada, embora ampla, não

[7] Cabe mencionar que a Lei Complementar n.° 166/2024 (Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS) entrou em vigor na data de sua publicação, em 29 de abril de 2024. Posteriormente, sua constitucionalidade foi impugnada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0815914-43.2024.8.15.0000, ocasião em que o Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de dezembro de 2025, declarou a inconstitucionalidade material do art. 62 do diploma normativo, por afronta ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, atribuindo à decisão efeitos *ex tunc*, com a retirada do dispositivo do ordenamento jurídico desde a sua origem. Por fim, pontua-se que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o Pedido de Suspensão de Liminar n.º 1882, ainda pendente de apreciação.

[8] José Alfonso da Silva, é categórico ao dizer que: "O princípio da legalidade é também um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É da essência do seu conceito de subordina-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o

autoriza o descumprimento deliberado da legislação, sob pena de ruptura da própria estrutura normativa que sustenta a autoridade estatal.

Consequentemente, a violação deliberada da regra urbanística não constitui forma legítima de questionamento normativo, mas afronta ao Estado de Direito e à autoridade do Poder Legislativo. E é sob esse recorte que será analisada a eficácia da tutela jurídica e a necessidade da sanção tornar desvantajosa ao infrator.

4.2.2 Soluções consensuais e recomposição formal: o caso Vivere Home Resort e Oceânica Cabo Branco

No caso do empreendimento Vivere Home Resort, verificou-se um excedente de 2,96m em relação ao limite legal de altura, a invasão de 104,20 m² de recuo lateral, além de suposto descumprimento de embargos administrativos e do compromisso assumido em sede de audiência extrajudicial.

Diante dessas irregularidades, o Ministério Público ajuizou ACP n.° 0808345-92.2025.8.15.0731, pleiteando, em sede liminar, o embargo total das obras executadas em desacordo com o gabarito e a imposição de multa diária em caso de descumprimento. Já no mérito, requereu a declaração de ilegalidade das construções e a demolição das áreas excedentes, com a consequente regularização do projeto.

Ocorre que, no curso da demanda, sobreveio termo de compensação ambiental, substituindo a demolição por compensação financeira no valor de R$ 400.000,00, destinada ao Fundo de Direitos Difusos, além da execução de adequações conforme projeto revalidado. Ainda, vale ressaltar que o montante foi parcelado em quatro prestações de R$ 100.000,00, estipulando-se multa diária de igual valor em caso de descumprimento, limitada ao teto de R$ 1.000.000,00.

Assim, a solução adotada privilegiou a recomposição formal e a regularização administrativa. Sob o prisma da tutela reparatória, pode-se afirmar que houve resposta institucional. Entretanto, à luz da lógica econômica desenvolvida anteriormente, impõe-se questionar se o montante fixado representou efetiva desvantagem proporcional à gravidade da conduta e ao potencial lucrativo do empreendimento.

Da análise do caso, verifica-se que o valor atribuído a compensação pode ser facilmente alcançado com a venda de poucas unidades do empreendimento. Tal constatação,

---

princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais" (Silva, 2005, p. 121).

longe de representar dado meramente circunstancial, dialoga diretamente com a observação de Marcelo Sacramone e Renata Dezem (2015, p. 334), segundo a qual as consequências das infrações são de conhecimento e integram o cálculo econômico do empresário, de modo que, não raramente, são repassadas ao consumidor final.

Como resultado, a ausência de componente punitivo, vinculado ao descumprimento reiterado de embargos e à eventual vantagem econômica obtida, indica que o acordo permaneceu circunscrito à dimensão reparatória, sem indicação de cálculo destinado a neutralizar o ganho ilícito e, por conseguinte, sem a plena concretização da função preventiva da responsabilidade civil.

A verdade é que, em um breve levantamento junto ao JusBrasil, mediante pesquisa por palavras-chave como "gabarito", "orla", "altura máxima", "Lei Complementar 166/2024", "LUOS" e "demolição", bem como conferência junto ao Pje do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), foram localizadas ao menos 7 ações judiciais envolvendo o descumprimento do gabarito na orla paraibana.

Dentre essas demandas, 5 consistem em Ações Civis Públicas propostas pelo Ministério Público no ano de 2025, e apenas uma delas teve o deferimento do pedido liminar para suspender atos administrativos voltados à regularização do empreendimento (decisão posteriormente revogada em sede de agravo de instrumento). Em contraste, as outras 2 ações foram ajuizadas pelas construtoras, visando obter licença de habitação após negativa administrativa, alcançando êxito liminar em ambos os casos.

Desse modo, observa-se que o padrão das decisões examinadas revela uma tendência de privilegiar a estabilização fática de empreendimentos, em detrimento de providências estruturais mais incisivas.

No caso do empreendimento Oceânica Cabo Branco (Processo n.° 0835480-86.2024.8.15.2001), por exemplo, a controvérsia surgiu a partir do indeferimento administrativo do "habite-se", em razão de suposta extrapolação do limite máximo de altura. Ocorre que a sentença reconheceu expressamente a existência da inconformidade de 0,84m, mas seguiu o Parecer Técnico da Secretaria de Planejamento (SEPLAN) que qualificou a diferença como *"irrelevante do ponto de vista técnico, não justificando qualquer demolição"* (Paraíba, 2025).

A decisão apoiou-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afirmando inexistir risco ambiental concreto e destacando a inviabilidade técnica de correção da obra. De fato, a proteção dos adquirentes de boa-fé e a consolidação fática da edificação são fatores juridicamente relevantes e compatíveis com o princípio da proporcionalidade.

Contudo, como já mencionado, quando a sanção se limita à recomposição formal ou ao pagamento de valores previsíveis, o risco jurídico tende a ser percebido como administrável. E a mensagem transmitida ao mercado pode ser a de que o descumprimento do gabarito constitui variável econômica do projeto, e não ruptura estrutural da ordem urbanística.

Se as incorporadoras possuem pleno conhecimento da limitação normativa e, ainda assim, optam por ultrapassá-la visando ampliação de área útil comercializável, a regularização posterior mediante pagamento de multas pode reforçar a lógica do "construir primeiro, regularizar depois".

É certo que a demolição pode gerar impacto social severo, atingindo moradores de boa-fé e comprometendo o direito fundamental à moradia. A ponderação entre proteção urbanística e proteção da confiança legítima exige solução equilibrada. Todavia, a simples compensação equivalente ao dano urbanístico não será suficiente para neutralizar eventual vantagem econômica obtida com a infração.

A análise conjunta dos casos examinados revela um foco direcionado predominantemente à recomposição possível e à solução consensual, com menor ênfase na dimensão dissuasória. O modelo tradicional mostra-se apto a restaurar a legalidade formal e mitigar danos, mas nem sempre altera os incentivos econômicos subjacentes à decisão empresarial de descumprir o gabarito.

Assim, a experiência da orla do Estado da Paraíba evidencia tensão estrutural entre pragmatismo institucional e efetividade normativa. Se a resposta jurídica não tornar economicamente desvantajosa a violação deliberada da Lei do Gabarito, corre-se o risco de erosão progressiva da autoridade do planejamento urbano e da "impunidade" gerar um efeito multiplicador.

É justamente diante dessa constatação que se impõe, no item seguinte, o exame dos parâmetros jurídicos para eventual incorporação de componente punitivo na responsabilidade civil ambiental.

4.3. PARÂMETROS JURÍDICOS PARA A INCORPORAÇÃO DE COMPONENTE PUNITIVO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A demolição de obras irregulares constitui, sob a perspectiva teórica, a medida que melhor realiza a função recompositiva da responsabilidade civil urbanístico-ambiental. Isso porque, ao restaurar o *status quo ante*, elimina o proveito econômico do ilícito e reafirma

simbolicamente a força normativa do planejamento urbano. Nessa hipótese, o risco jurídico converte-se em risco estrutural, impactando diretamente o cálculo empresarial.

Entretanto, a experiência prática demonstra que a demolição nem sempre se revela viável. A consolidação da edificação, a presença de moradores de boa-fé, os custos sociais e até mesmo o impacto ambiental da própria demolição conduzem frequentemente à mitigação da medida. Logo, a conversão da obrigação de fazer em indenização pecuniária torna-se a solução recorrente.

O problema, contudo, não reside na conversão em si, mas na forma como o *quantum* indenizatório é fixado. Quando limitado à extensão material do dano ou a parâmetros compensatórios tradicionais, o valor pode revelar-se economicamente irrelevante diante do porte do empreendimento e da capacidade financeira do agente. Nesses casos, a sanção perde densidade preventiva e passa a ser internalizada como custo operacional, fenômeno já examinado sob a ótica da análise econômica do ilícito.

Além disso, essa distorção revela-se incompatível com a própria noção de sanção jurídica. De acordo com Ricardo Maurício Soares (2024, p. 94), a sanção consiste em consequência desfavorável destinada a:

> [...] prevenir a violação ou, no caso em que a violação seja verificada, eliminar as consequências nocivas do ato infrator. O fim da sanção é a eficácia da normatividade social, ou, em outras palavras, a sanção é um expediente para conseguir que as normas sejam menos violadas ou que as consequências da violação sejam menos graves.

Desse modo, quando a medida aplicada não produz desvantagem apta a desencorajar novas condutas ilícitas, não se alcança plenamente a finalidade sancionatória. Nessa linha de raciocínio, reabre-se a discussão sobre a admissibilidade de componente punitivo na responsabilidade civil ambiental.

Embora o ordenamento brasileiro não empregue expressamente a terminologia *"punitive damages"*, observa-se que já se admite indenizações que transcendem a mera recomposição do dano, o que demonstra a compatibilidade do instituto com o atual sistema jurídico. Essa constatação indica que a discussão não se situa propriamente no plano da incompatibilidade dogmática, mas na definição de critérios que permitam sua aplicação de forma juridicamente controlada.

Nesse contexto, a incorporação de elemento punitivo mostra-se juridicamente defensável em hipóteses qualificadas, desde que observados critérios objetivos que preservem a segurança jurídica. Aqui, três vetores se revelam particularmente relevantes: (a) conduta

dolosa ou gravemente culposa, evidenciada pelo descumprimento consciente da norma; (b) obtenção de vantagem econômica relevante; e (c) risco de repetição sistêmica do comportamento no mercado.

À luz desses parâmetros, propõe-se a possibilidade de previsão legislativa de uma indenização punitiva autônoma, distinta da indenização reparatória tradicional. Diferentemente desta, que se orienta primordialmente pela extensão do dano, a indenização punitiva teria como finalidade retirar a vantagem econômica obtida com a infração e tornar antieconômica a estratégia de descumprimento deliberado da norma.

Para o arbitramento desse montante, é recomendada a adoção de critérios objetivos de dosimetria, capazes de orientar a atuação judicial e assegurar previsibilidade decisória. Entre tais critérios, destacam-se: (i) a gravidade da conduta e o grau de culpabilidade do agente; (ii) a vantagem econômica efetivamente obtida ou potencialmente alcançada com a infração; (iii) a capacidade econômica do infrator, de modo a evitar que a sanção se torne irrisória; (iv) a reiteração ou sistematicidade da prática ilícita; e (v) a proporcionalidade entre a sanção aplicada e o impacto urbanístico-ambiental da conduta.

Além disso, conforme já exposto no capítulo anterior, para evitar questionamentos relacionados ao enriquecimento sem causa e reforçar a legitimidade social da medida, a indenização punitiva deverá possuir destinação vinculada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos ou a fundos equivalentes de natureza coletiva. Dessa forma, os valores arrecadados poderão ser direcionados ao financiamento de projetos de recuperação ambiental, prevenção de danos e promoção de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente urbano.

Importa ressaltar, entretanto, que a adoção desse mecanismo deve possuir caráter excepcional, sendo aplicável apenas em situações nas quais se verifique clara instrumentalização econômica da infração. Essa cautela mostra-se essencial para preservar a coerência do sistema de responsabilidade civil e evitar distorções punitivas incompatíveis com o modelo jurídico brasileiro.

Em síntese, o estudo demonstra que o modelo exclusivamente compensatório pode revelar-se insuficiente quando a infração decorre de cálculo econômico racional. Embora a demolição constitua a medida ideal sob a ótica recompositiva, sua frequente inviabilidade prática evidencia uma lacuna na capacidade dissuasória do sistema.

Nesse cenário, a introdução legislativa de elemento punitivo, não como regra, mas como resposta qualificada a condutas estratégicas e reiteradas, apresenta-se como mecanismo apto a reequilibrar incentivos, fortalecer a função preventiva da responsabilidade civil e preservar a autoridade normativa do planejamento urbano da orla paraibana.

5 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho partiu da constatação de que o modelo tradicional de responsabilidade civil ambiental, estruturado sob o paradigma reparatório, se revela insuficiente diante de danos difusos contemporâneos. A partir desse diagnóstico, delimitou-se como problema central a verificação da possibilidade de incorporar uma função punitiva, inspirada nos *punitive damages*, como instrumento legítimo e eficaz para fortalecer a tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A hipótese inicialmente formulada sustentou que, em situações excepcionais marcadas por dolo, má-fé ou racionalidade econômica orientada ao lucro ilícito, a introdução de um elemento punitivo poderia atuar como complemento necessário à função reparatória, reforçando a prevenção e desestimulando a reiteração de condutas lesivas.

De fato, a investigação demonstrou que, embora o regime brasileiro de responsabilidade objetiva, fundado na teoria do risco integral, represente avanço significativo ao facilitar a imputação e ampliar a proteção ambiental, verificou-se que a centralidade da recomposição *in natura* e da indenização compensatória nem sempre é suficiente para neutralizar a lógica do chamado “dano eficiente”.

Em determinados contextos, sobretudo quando envolvidos empreendimentos de elevada capacidade econômica, as sanções civis e administrativas são internalizadas como custos operacionais previsíveis. Como consequência, esvazia-se o potencial dissuasório do sistema, convertendo a violação normativa em estratégia economicamente racional. Desse modo, restou claro que a função compensatória, embora imprescindível, não pode ser concebida como exclusiva.

A experiência estrangeira, por sua vez, demonstrou que a sanção civil extraordinária, quando submetida a critérios objetivos de proporcionalidade, razoabilidade e controle judicial, pode cumprir relevante papel na repressão de condutas particularmente reprováveis. No entanto, a simples transposição do modelo da *common law* mostrou-se inadequada, uma vez que o ordenamento brasileiro exige construção própria.

Nesse ponto, foram enfrentados os principais óbices dogmáticos. O primeiro deles refere-se ao princípio da legalidade e à alegada inexistência de base normativa para uma sanção civil de natureza punitiva.

Ocorre que, ao se analisar o ordenamento jurídico vigente, percebe-se que o direito brasileiro já admite funções sancionatórias no âmbito civil, como ocorre na fixação de danos morais com finalidade pedagógica, nas astreintes processuais e em determinadas hipóteses de

responsabilidade civil qualificada. Assim, mais do que inovação, o elemento punitivo pode ser compreendido como desenvolvimento funcional de instrumentos já reconhecidos pelo sistema.

Outro argumento frequentemente apresentado diz respeito à vedação ao *bis in idem*, sob o fundamento de que a punição civil poderia se sobrepor às sanções administrativas e penais já previstas para a tutela ambiental. Todavia, essa objeção perdeu força quando se reconheceu a autonomia funcional das diferentes esferas de responsabilização.

Enquanto as sanções administrativas e penais se orientam predominantemente pela repressão estatal da conduta ilícita, a responsabilidade civil opera no plano da recomposição e da prevenção de danos. Assim, a eventual introdução de componente punitivo no âmbito civil não configura duplicidade sancionatória, mas resposta jurídica complementar, voltada à neutralização do incentivo econômico à infração.

Igualmente se enfrentou a objeção fundada na vedação ao enriquecimento sem causa. A esse respeito, a pesquisa demonstrou que tal risco pode ser adequadamente superado mediante a desvinculação da indenização punitiva de qualquer benefício patrimonial direto da vítima individual. Nesse sentido, a destinação dos valores a fundos de natureza coletiva preservaria a lógica reparatória do sistema e reforçaria a função social da sanção civil extraordinária.

À luz dessas considerações, a principal contribuição teórica deste trabalho reside na defesa de uma reinterpretação sistemática da responsabilidade civil ambiental, reconhecendo a legitimidade de um componente sancionatório em hipóteses qualificadas.

Sob o aspecto prático, a pesquisa oferece subsídios para o debate jurisprudencial e legislativo, ao indicar a necessidade de construção normativa clara para eventual previsão de sanção civil extraordinária no direito ambiental brasileiro. Tal construção deve estar acompanhada de parâmetros objetivos de dosimetria e de mecanismos institucionais de controle capazes de assegurar previsibilidade decisória e evitar arbitrariedades.

Como desdobramentos possíveis, sugerem-se estudos empíricos voltados à mensuração comparativa entre o lucro obtido com o ilícito ambiental e o valor das condenações efetivamente impostas, bem como pesquisas legislativas destinadas à elaboração de modelo normativo específico de sanção civil ambiental, com balizas objetivas e mecanismos de controle institucional.

Em síntese, conclui-se que a manutenção de um modelo exclusivamente compensatório não atende às exigências da sociedade de risco nem ao compromisso intergeracional de proteção ambiental. Assim, a função punitivo-pedagógica, longe de

substituir a reparatória, atua como seu complemento em hipóteses excepcionais, quando a lógica econômica do ilícito compromete a efetividade da tutela.

Por fim, importa destacar que a proposta aqui defendida não implica ampliação indiscriminada do poder sancionatório do Judiciário, mas de um esforço voltado ao restabelecimento da coerência do sistema. Afinal, quando a violação deliberada das normas passa a integrar o cálculo econômico do agente, o sistema perde sua força normativa. Portanto, ao superar a lógica estritamente recompositiva e impor efetiva desvantagem ao ilícito, a responsabilidade civil fortalece sua função preventiva e reafirma o meio ambiente como bem coletivo essencial às gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização punitiva**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777433/. Acesso em: 26 jan. 2026.

BABILÔNIA. **Código de Hamurabi**. Tradução de Edson Bini. 1. ed. Bauru, SP: Edipro, 2021.

BARRICELLI, Patricie. **A aplicação da doutrina dos *punitive damages* ao Direito do Consumidor no Brasil**. 2014. Monografia (Especialização em Direito das Relações de Consumo) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

BECHARA, Erika. **O caráter punitivo da indenização por dano extrapatrimonial ambiental**. Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 249-267, jan./dez. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECKER, Gary Stanley. **Crime and punishment: an economic approach**. Journal of Political Economy, Chicago, v. 76, n. 1, p. 169-217, 1968.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **A (in)conveniência da adoção dos *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 7, n. 3, p. 1-17, set./dez. 2024.

BISCARDE, Bruno M. **Análise do dano eficiente e do papel do poder judiciário quanto à responsabilidade civil sob o aspecto da AED**. 2023. Monografia (Especialização em Análise Econômica do Direito) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília, 2023.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **Requisitos objetivos e subjetivos dos *punitive damages*: critérios à aplicação no direito brasileiro**. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 1, p. 190-222, mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 491, de 19 de novembro de 2018**. Dispõe sobre padrões de qualidade do ar. Brasília, DF: MMA, [2018]. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514compilado.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.005, de 14 de março de 1990**. Dispõe sobre a gratificação de natalidade e o adicional de férias dos servidores públicos civis da União, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8005.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.403.865/SP (2013/0207390-0)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 7 nov. 2013. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 nov. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia

l=1279541&num_registro=201302073900&data=20131118&formato=PDF. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 80.485 - PR (2017/0016203-2)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 8 fev. 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 16 fev. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1672754&num_registro=201700162032&data=20180216&formato=PDF. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 629**. Aprovada em 11 dez. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 17 dez. 2019. Disponível em:https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=629&operador=E&b=SUMU&tp=T. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 707: Responsabilidade civil por dano ambiental — Rompimento de barragem (Miraí e Muriaé – MG)**. Julgado em 27 ago. 2014, publicado em 5 set. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=707&cod_tema_final=707. Acesso em: 3 mar. 2026.

CABEDELO. **Lei Complementar nº 87, de 19 de março de 2024**. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Cabedelo e dá outras providências. Cabedelo, PB: Câmara Municipal, 2024. Disponível em: https://sapl.cabedelo.pb.leg.br/norma/3830. Acesso em: 3 mar. 2026.

CABEDELO. **Lei Complementar nº 88, de 20 de março de 2024**. Institui o Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Cabedelo-PB e dá outras providências. Cabedelo, PB: Diário Oficial do Município, 20 mar. 2024. Disponível em: https://sapl.cabedelo.pb.leg.br/norma/3831. Acesso em: 3 mar. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **BMW of North America, Inc. v. Gore**. 517 U.S. 559 (1996). Washington, DC, julgado em 20 maio 1996. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559/. Acesso em: 2 fev. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Day v. Woodworth**. 54 U.S. 363 (1851). Washington, DC, julgado em 1851. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/54/363. Acesso em: 2 fev. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **State Farm Mutual Automobile Insurance Co. v. Campbell**. 538 U.S. 408 (2003). Washington, DC, julgado em 7 abr. 2003. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/408/. Acesso em: 2 fev. 2026.

FELTRIN NETO, Atílio Idalino. **A função punitiva na indenização, demandas repetitivas e *punitive damages***. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

FERREIRA, Maria Luísa Brasil Gonçalves; REZENDE, Elcio Nacur. **Aplicação do *punitive damages* ao direito ambiental brasileiro – análise da viabilidade jurídica**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 303-321, jul./dez. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547228248/. Acesso em: 26 jan. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/. Acesso em: 20 fev. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004535/. Acesso em: 6 fev. 2026.

GONÇALVES, Jéssica. **Análise econômica do Direito: possibilidade motivacional para as decisões judiciais a partir da eficiência**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 9, n. 3, p. 1386-1411, 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 6. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 26 jan. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022: primeiros resultados – população e domicílio**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/joao-pessoa. Acesso em: 3 mar. 2026.

JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A indenização punitiva no direito brasileiro: requisitos e possibilidades a partir da metodologia do direito civil constitucional**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 257, jul./dez. 2016.

JOÃO PESSOA. **Decreto nº 9.718, de 10 de maio de 2021**. Estabelece instruções normativas de aprimoramento da legislação urbanística vigente e dá outras providências. João Pessoa, PB: Prefeitura Municipal, 2021. Disponível em: https://planodiretor.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2025/03/DECRETO-9.718-DE-2021-2-1-1.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

JOÃO PESSOA. **Lei Complementar nº 166, de 29 de abril de 2024**. Dispõe sobre o zoneamento e o uso e ocupação do solo do Município de João Pessoa/PB – LUOS e dá outras providências. João Pessoa, PB: Diário Oficial do Município, 6 maio 2024. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-complementar/2024/17/166/lei-complementar-n-166-2024-dispoe-sobre-o-zoneamento-e-o-uso-e-ocupacao-do-solo-do-municipio-de-joao-pessoa-pb-luos-e-da-outras-providencias. Acesso em: 3 mar. 2026.

LEVY, Daniel de Andrade. **Uma visão cultural dos *punitive damages***. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 45, p. 165-216, jan./mar. 2011.

MEDEIROS JUNIOR, Katiano Renato Alves de. **Nem tão racional quanto dizem: críticas comportamentalistas para uma análise econômica do Direito**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Patos, Patos, 2021.

MENDES, Davi Guimarães. **Da indenização punitiva: análise de sua (in)aplicabilidade na ordem jurídica brasileira**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0439.07.064887-8/001**. Relator: Des. Marcos Lincoln. Belo Horizonte, 30 mar. 2011. Diário do Judiciário eletrônico, 6 abr. 2011. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?tipo=1&numVerificador=10439070648878001201117563. Acesso em: 3 mar. 2026.

MORALES, Gabriel Saad de Avila. **Responsabilidade civil e indenização punitiva: intersecções na teoria do desestímulo**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 34, n. 136, p. 377-381, out./dez. 1997. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf. Acesso em: 1 abr. 2026.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. **Processo n. 0835480-86.2024.8.15.2001**. Juíza: Silvanna Pires Moura Brasil. Sentença proferida em 7 ago. 2025. Disponível no sistema Pje. Acesso em: 10 mar. 2026.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. **O princípio da reparação integral e a "contraofensiva da culpabilidade": revisitando a cláusula de redução equitativa da indenização**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 226, p. 71-92, abr./jun. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p71.pdf. Acesso em: 4 fev. 2026.

PINI, Indyanara Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Zuin Mattos. **Repensando a responsabilidade civil ambiental: a aplicação dos danos punitivos à lesão ambiental frente à equidade intergeracional**. Revista de Direito Agrário e Agroambiental, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 18–37, jan/jul. 2021.

PRIEST, George L. **The problem and efforts to understand it.** In: SUNSTEIN, Cass R.; HASTIE, Reid; PAYNE, John W.; SCHKADE, David A.; VISCUSI, W. Kip. Punitive damages: how juries decide. Chicago: The University of Chicago Press, p. 31-42, 2002.

REINO UNIDO. House of Lords. **Rookes v. Barnard**. [1964] AC 1129. UKHL 1. London: House of Lords, 1964. Disponível em: https://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1964/1.html. Acesso em: 2 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói. **Ação civil pública n.º 0034192-36.2009.8.19.0002**. Juiz: Alberto Republicano de Macedo Junior. Sentença proferida em 16 abr. 2025. Diário da Justiça 29 mar. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/4208628556/inteiro-teor-4208628559. Acesso em: 10 mar. 2026.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Cível. **Apelação Cível n.º 0480950-45.2008.8.19.0001**. Relatora: Des. Elisabete Filizzola Assunção. Julgado em 1 jun. 2016. Diário da Justiça, 3 jun. 2016. Disponível em:

https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004096E654433050802BA028A66FDC53366C50510510B63&USER=. Acesso em

ROCHA, Patrícia de Moura. ***Punitive damages*** **e abandono afetivo: uma interlocução necessária entre a responsabilidade civil e o Direito de Família**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **A responsabilidade civil sob o aspecto econômico**. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coord.). Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 215, p. 331-350.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0065935-60.2009.8.24.0023**. Relator: Des. Luiz Fernando Boller. Julgado em 23 maio 2017. Florianópolis: TJ-SC, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944081677. Acesso em: 1 mar. 2026.

SANT'ANNA, Danilo Barbosa de. **Um breve ensaio sobre a evolução dos *punitive damages* nos países do common law e sua correspondência no ordenamento jurídico brasileiro**. Publicações da Escola da AGU, Brasília, n. 16, p. 71-87, mar. 2012.

SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização punitiva**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Fernando Pereira da. **O crime como escolha racional: interpretação crítica da teoria econômica do crime.** 2025. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rômulo Limeira Grutes da. ***Punitive damages*** **e dano moral punitivo: um estudo comparado com o modelo norte-americano**. 2012. Artigo Científico (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

SOARES, Ricardo Maurício F. **Teoria geral do direito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623464/. Acesso em: 1 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/. Acesso em: 20 jan. 2026.

WALKER, Mark Pickersgill. **O modelo jurídico dos *punitive damages* nos ordenamentos jurídicos da Inglaterra e dos Estados Unidos da América**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.